



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1066/2017

São Luís, 14 de dezembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	18
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	18
Pleno	18
Primeira Câmara	66
Atos dos Relatores	67

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1448 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11245/2017/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Domingos César Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, inquirido para ser testemunha, conforme Ofício nº 1778/2017, para comparecer no dia 12 dezembro de 2017, às 15:30 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1447, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Ouvidor Sr. Joaquim Washington Luíz de Oliveira, matrícula nº 12872, 30 dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2017, no período de 01/02/2018 a 02/03/2018, conforme Processo nº 11207/2017 – TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente no feito

PORTARIA TCE/MA N.º 1439 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Plano de Ação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

Ihe confere o art. 85, inciso I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1.º Tornar público o Plano de Ação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2017-2018, nos termos do anexo desta Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Anexo da Portaria nº 1439/2017

TCE/MA EM AÇÃO

AÇÃO	PRODUTO	LÍDER	ESTRATÉGIAS	PRAZOS
1 Núcleo de Informações Estratégicas	Implantação de núcleo de informações estratégicas (núcleo de inteligência) estruturado e em funcionamento	Carmen Lúcia Bentes Bastos (Auditora Estadual de Controle Externo)	1. Adesão ao Observatório da Despesa Pública; 2. Normatização interna do Setor; 3. Definição da equipe de 2 ou 3 pessoas de acordo com o perfil necessário para o serviço; 4. Definição da estrutura física; 5. Realização de capacitação da equipe.	Abr/17
2 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	Implantação efetiva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Estado do MA	Bruno Ferreira Barros de Almeida (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Contactar TCU para agendar reunião com equipe do Alexandre; 2. Realizar reuniões com a Famem, o Governo do Estado e a Prefeitura de São Luís com o objetivo de sensibilizar sobre o assunto; 3. Elaborar documento; 4. Criar comitê.	Ago/17
3 Celeridade nos processos de contas	Tornar o julgamento do Tribunal de Contas mais célere, com atendimento dos prazos estabelecidos pela Atricon	Renan Coelho de Oliveira (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Elaborar projeto de lei para alterar lei orgânica do TCE, excluindo os embargos de declaração após o recurso de reconsideração e o recurso de reconsideração no período de um ano, além de fazer os ajustes necessários ao trâmite dos processos de contas; 2. Providenciar as alterações necessárias no regimento interno e nas demais normas internas; 3. Processos referentes ao exercício de 2017: adotar sistemática estilo malha fina da Receita Federal (se não cair nos pontos de controle concomitante, SAE, SACOP, informações do setor estratégico, denúncias, etc, serão julgadas regulares direto, sem citação); 4. Processos referentes aos exercícios de 2014 e 2015: os relatórios de primeira análise	Ago/17

				levarão em conta poucos pontos de controle; 5. Processos em tramitação referentes ao exercício 2013 e anteriores: deverão se limitar à análise de débito (não havendo débito o julgamento será regular com ressalvas).	
4	Gestão de desempenho	Instituição no TCE de sistemática de avaliação de produtividade dos servidores, que torne possível a verificação de prazos de cada etapa do processo e análise de desempenho dos técnicos	Divaci Couto Júnior (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Fazer um mapeamento da situação; 2. Benchmarking no TCU e/ou outros órgãos; 3. Elaboração/aquisição de sistema de avaliação de produtividade; 4. Integração do sistema com o PCCS (avaliação de desempenho).	Ago/17
5	Transparência municipal	Disponibilizar informações estruturais e gerenciais dos municípios e as decisões do TCE sobre as contas no site do tribunal com apenas um clique, além de fiscalizar o portal da transparência	Flaviana Pinheiro Silva (Auditora Estadual de Controle Externo)	1. Analisar os projetos Minas Transparente (TCE/MG) e Tome Conta (TCE/PE); 2. Verificar quais dados já constam nos sistemas do TCE/MA para serem disponibilizadas online; 3. Informatizar o recebimento do Fundeb; 4. Desenhar o sítio.	Ago/2017
6	Redirecionamento da Rede de Controle	Implementação de solução de tecnologia para fluxo de informações sobre contratações municipais entre os integrantes da Rede de Controle	Jairo Cavalcanti Vieira (Procurador do Ministério Público de Contas)	1. Desenvolvimento de ferramentas de mineração de dados, no âmbito do TCE-MA, acerca de empresas contratadas pelos Municípios e fiscalizadas; 2. Criação e disponibilização de sistema web para disseminação de informações acerca de empresas contratadas pelos Municípios e fiscalizadas; 3. Sensibilização dos integrantes da Rede de Controle para uso do sistema web e feedback para melhorias; 4. Definição de unidade responsável pela manutenção permanente das informações, em tempo real, para a Rede de Controle.	Jul/17 Jul/17 Jan/18 Jan/18
				1. Fazer levantamento de todas as decisões judiciais (liminares ou definitivas), proferidas a partir de	

7	Interlocução com órgãos do sistema de justiça	Reduzir a anulação das decisões do TCE pelo Judiciário e melhorar o diálogo e a troca de informações entre as instituições	Flávia Gonzalez Leite (Procuradora do Ministério Público de Contas)	<p>janeiro de 2015, cujo objeto seja a suspensão e/ou anulação de decisões do TCE/MA. Diligenciar junto à Assessoria Jurídica do TCE/MA e Oficiar à Corregedoria Geral de Justiça e à PGE/MA a fim de obter as informações necessárias;</p> <p>2. Analisar o conteúdo das decisões judiciais proferidas, a fim de averiguar os principais pontos objeto de questionamento;</p> <p>3. Agendar reunião de trabalho com a Corregedoria Geral de Justiça, no intuito de apresentar o problema e construir soluções conjuntas;</p> <p>4. Incluir o TCE como órgão integrante do Movimento “Maranhão contra a corrupção”, a fim de promover maior interlocução da Corte com o Judiciário e o Ministério Público, além das demais instituições integrantes do movimento (Procuradorias Estadual e Municipal, CGU, Polícias Federal e Civil). Seminário já agendado para os dias 25 e 26 de maio de 2017, com a participação do Presidente do TCE/MA, Conselheiro Caldas Furtado (a proferir palestra), do MP de Contas e de um técnico do TCE/MA;</p> <p>5. Promover, em conjunto com a Corregedoria Geral de Justiça, Seminário ou Workshop cuja temática seja o controle judicial das decisões dos Tribunais de Contas.</p>	<p>Mar/17 (a depender das respostas aos Ofícios enviados)</p> <p>Mar/17</p> <p>Abr/17</p> <p>Jun/17</p> <p>Set/17</p>
				<p>1. Solicitar junto a Presidência do TCE-MA a disponibilização de recursos humanos e tecnológicos necessários à melhoria das atividades da SUPEX;</p> <p>2. Implantar o Sistema de <i>On line</i> de Acompanhamento de Decisões, que possibilite a geração das seguintes informações: certidões de débito/multa emitidas, processos ACD abertos e encerrados, decisões encaminhadas para execução,</p>	<p>Jan/18</p>

8	Efetividade das decisões do TCE	Ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público	Douglas Paulo da Silva (Procurador do Ministério Público de Contas)	acompanhamento da inscrição em dívida ativa, Procuradorias dos Municípios; 3. Implantar canais de atendimento por telefone e e-mail, exclusivo para atendimento de demandas; 4. Melhorar a interlocução entre MPC/SUPEX/UNFIN (interna); MPC/SUPEX /SEFAZ/PGE/Procuradorias Municipais/Poder Judiciário (externa). 5. Implantar a Agenda de Cumprimento de Decisões, com o efetivo acompanhando da fase da execução das decisões por parte da Procuradoria-Geral do Estado e Procuradorias Municipais, expedindo, quando cabível, recomendações e sugerindo a solução de pendências; 6. Disponibilizar no site do TCE-MA informações sobre as execuções de responsabilidade dos Municípios e do Estado, assim como a efetiva recuperação de sanções aplicadas pelo TCE-MA; 7. Incorporar as melhores práticas adotadas nos TCEs no acompanhamento de decisões.	Jan/19 Jan/18 Jan/18 Jan/19 Jan/18 Jan/18
9	Plano de controle de acesso ao TCE	Controlar a entrada e saída de pessoas no TCE/MA e o ponto dos servidores por meio de biometria facial	Tenente Felipe de Oliveira Carvalho (Gabinete de Segurança Institucional)	1. Elaboração de termo de referência e projeto arquitetônico para implantação do sistema; 2. Realização de licitação para aquisição do sistema e reforma do hall de entrada; 3. Realização da obra de reforma para implantação do sistema; 4. Implantação do sistema; 5. Divulgação.	Ago/17
10	Plano de segurança da informação interna	Implantar a política de segurança das informações internas do Tribunal de Contas	George Costa de Souza (Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação)	1. Conclusão do plano que já está em elaboração; 2. Aprovação pelo Plenário; 3. Publicação; 4. Implantação.	Ago/17
11	Validação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)	Realizar a validação <i>in loco</i> do IEGM de 100% dos municípios maranhenses	Giordano Mochel Netto (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Reunião com Bruno para estabelecer um cronograma; 2. Realização da inspeção <i>in loco</i> conforme o cronograma estabelecido; 3. Análise e consolidação dos resultados;	Mar/17

				4. Divulgação por meio de evento a ser programado.	
12	Novo sistema de processo eletrônico	Controlar o cadastro e a tramitação processual integralmente por meio eletrônico	André Wanger Tavares dos Santos (Técnico Estadual de Controle Externo)	1. Conclusão da elaboração do novo sistema; 2. Reuniões com diversos setores do TCE para testes; 3. Implantação das regras de negócios no sistema; 4. Elaboração de instrução normativa; 5. Aprovação pelo Plenário; 6. Implantação efetiva do sistema; 7. Divulgação.	Set/17
13	Conclusão do Sistema de Auditoria Eletrônica	Finalizar e colocar em funcionamento todos os módulos do Sistema de Auditoria Eletrônica	Franco Marcelo Soares Alves (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Finalizar o módulo de relatórios; 2. Criar o módulo de consulta interna para mineração das informações recebidas pelo SAE; 3. Desenvolver o módulo de transparência; 4. Desenvolver módulo de recepção de arquivos; 5. Divulgação.	Jan/17 Mai/17 Jan/18
14	Caixa Virtual de Ideias	Disponibilizar aos servidores do TCE na intranet um local para sugerir ideias e projetos	Luiz Carlos Melo Muniz (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Reunião com Mochel para tratar do assunto; 2. Elaborar o canal no sítio do TCE; 3. Divulgar o canal.	Jun/17
15	Gestão de usabilidade do portal do TCE/MA	Tornar o sítio do TCE mais limpo e de acordo com as regras de usabilidade e experiência do usuário	Ricardo Costa Nina (Supervisor de Redes e Segurança da Informação)	1. Iniciar processo de gestão de usabilidade no portal do TCE/MA; 2. Tornar o novo portal do TCE/MA mais adequado às regras de usabilidade e experiência do usuário.	Início imediato (ação contínua)
16	Celeridade nos processos de fiscalização	Tornar a análise dos processos de fiscalização mais célere, com atendimento dos prazos estabelecidos pela Atricon	Karla Herlanger Lima Barreto (Auditora Estadual de Controle Externo)	1. Fazer um levantamento da situação atual; 2. Estabelecer uma sistemática de análise diferenciada para o estoque que está em circulação; 3. Estabelecer uma sistemática de análise mais célere para os processos futuros; 4. Reunir com a Cotex para preparar as alterações necessárias na lei orgânica e no regimento interno; 5. Publicar e divulgar.	Jun/17
17	Controle dos atos de admissão de pessoal	Instituir no Tribunal de Contas um sistema de controle de atos de admissão de pessoal	Fábio Alex Costa Rezende de Melo (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Desenvolvimento do módulo de controle de admissão; 2. Inclusão do módulo de admissão no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal;	Jun/17

				3. Capacitação dos jurisdicionados.	
18	Melhorar a performance do MMD-QATC na área fim	Aumentar a nota do TCE/MA no MMD-QATC	Gladys Melo Aragão Nunes (Auditora Estadual de Controle Externo)	1. Analisar quais as lacunas em relação aos projetos já em andamento; 2. Dentre as lacunas, estabelecer quais as ações do MMD-QATC que podem resultar em aumento de nota de forma mais célere; 3. Estabelecer projetos para as áreas apontadas como prioritárias, já com seus respectivos líderes; 4. Acompanhar a execução dos projetos propostos.	Nov/17
19	Melhorar a performance do MMD-QATC na área meio	Aumentar a nota do TCE/MA no MMD-QATC	Márcio Roberto Costa Freire (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Analisar quais as lacunas em relação aos projetos já em andamento; 2. Dentre as lacunas, estabelecer quais as ações do MMD-QATC que podem resultar em aumento de nota de forma mais célere; 3. Estabelecer projetos para as áreas apontadas como prioritárias, já com seus respectivos líderes; 4. Acompanhar a execução dos projetos propostos.	Nov/17
20	Efetividade do art. 11 da LRF (Desenvolver o Maranhão)	1. Diagnóstico da Receita Própria dos Municípios 2. Implantação de auditoria de receita	Jardel Adriano Vilarinho da Silva (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Levantamento da receita própria dos Municípios; 2. Demonstração da situação de dependência dos Municípios em relação às receitas federais; 3. Estruturação das fases e papéis de trabalho do processo de auditoria de receita; 4. Elaboração de cronograma para execução da auditoria de receita nos Municípios; 5. Realização de auditoria de receita nos Municípios.	Jul/17 Nov/17
21	Saúde financeira do RPPS (Previdência Saudável)	Diagnóstico da estrutura e da situação financeira e atuarial dos RPPS's maranhenses	Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Levantamento operacional dos RPPS' dos municípios maranhenses; 2. Divulgar o diagnóstico; 3. Propor normatização/capacitação de acordo com os resultados encontrados; 4. Padronizar rotina de acompanhamento das recomendações propostas no levantamento.	Nov/17
	Efetividade dos	Diagnóstico da		1. Levantamento operacional do planejamento municipal; 2. Divulgar o diagnóstico;	

22	instrumentos de planejamento municipal (Planejar)	estrutura de planejamento e adequação dos instrumentos de planejamento	Auricea Costa Pinheiro (Auditora Estadual de Controle Externo)	3. Propor normatização/capacitação de acordo com os resultados encontrados; 4. Padronizar rotina de acompanhamento das recomendações propostas no levantamento.	Jun/17
23	Capacitação dos usuários para utilização dos sistemas eletrônicos (Capacitar)	1.Plano de capacitação para Escec 2. Realização da 1ª Semana Contábil e Fiscal Dos Municípios (SECOFEM)	Helvilane Maria Abreu Araújo (Auditora Estadual de Controle Externo)	1. Levantamento da necessidade de capacitação interna e externa dos sistemas do TCE; 2. Acompanhar os outros projetos da Unidade para identificar temas possíveis de capacitação; 3. Contato com a STN para consultar condições e disponibilidade para realização do SECOMFEM; 4. Apresentar plano de capacitação para ESCEX; 5. Reunião com Governo do Estado para firmar parceria; 6. Reunião com Escola de Contas para viabilizar o evento; 7. Realização dos eventos.	Mar/17 Mar/18
24	TCE em sintonia	Implementação de um programa de rádio do TCE/MA	Alexandre Antonio Vieira Vale (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Reunião com a diretoria das rádios públicas Universidade e Timbiras; 2. Levantamento dos custos para viabilização do programa; 3. Elaboração de um projeto para o programa.	Jun/17
25	Dialogando com a comunidade	Realizar um projeto de visitação de colégios, universidades, associações e entidades representativas junto ao TCE/MA para demonstrar a importância e as competências da entidade	Fernando José Gomes Abreu (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Reunião com diretorias de escolas e demais instituições; 2. Elaboração de um cronograma de visitas; 3. Definição de temáticas e interlocutores.	Jun/17
26	Celeridade nos processos de consulta	Tornar o processo de consulta mais célere, atendendo aos prazos estabelecidos pela Atricon	Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto)	1. Fazer um levantamento da situação atual; 2. Aprimorar o recebimento e processamento dos processos de consulta; 3. Reunir com a Cotex para preparar as alterações necessárias no regimento interno; 4. Levar as alterações para aprovação pelo plenário; 5. Publicar, implementar e	Mai/17

				divulgar.	
27	Interlocução com o Sebrae para efetivação da lei geral das micro e pequenas empresas	Tornar efetiva a lei geral das micro e pequenas empresas no âmbito dos municípios, como mecanismo de fomento da economia local	Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Reunir com o Sebrae para estabelecer estratégias; 2. Fiscalizar, por meio das prestações de contas, se o município possui lei local sobre micro e pequenas empresas; 3. Analisar, por meio do Sacop, se os editais dos processos licitatórios estão adequados às propostas da lei geral das micro e pequenas empresas; 4. Verificar se as contratações dos municípios estão atendendo as orientações da lei geral das micro e pequenas empresas. 	Mai/17
28	Fortalecimento do controle interno nos entes municipais	Diagnóstico da estrutura de controle interno dos municípios.	Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Levantamento operacional do controle interno municipal; 2. Divulgar o diagnóstico; 3. Propor normatização/capacitação de acordo com os resultados encontrados; 4. Padronizar rotina de acompanhamento das recomendações propostas no levantamento. 	Out/17
29	Implantação do Controle Interno do TCE/MA	Implantar o setor de controle interno do TCE/MA de forma efetiva	João Batista de Sousa Lima (Auditor Estadual Externo)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Verificar a funcionalidade do sistema atual de controle; 2. Verificar se há o inter-relacionamento entre as unidades do TCE visando consolidar o sistema de controle; 3. Verificar se há padronização dos procedimentos de cada unidade, em especial se há consonância com as estruturas do planejamento organizacional; 4. Propor, após estudo da funcionalidade do sistema atual de controle interno, a estruturação do Controle Interno no âmbito do TCE; 5. Implantar procedimento e rotinas de controle no TCE/MA. 	Ago/17
				<ol style="list-style-type: none"> 1. Realizar pesquisa documental e bibliográfica dos fatos históricos e normativos referentes ao controle externo no Brasil e no Maranhão, fotos, juízes e conselheiros, servidores e sedes onde funcionou ao longo dos 70 anos; 2. Entrevistar Conselheiros, ex-Conselheiros, servidores ativos e 	

30	70 Anos do TCE/MA	Realizar evento em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão	Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Conselheiro)	apostados, professores e membros da Academia Maranhense de Letras; 3. Produção de logomarca e selo comemorativo alusivo aos 70 anos do Tribunal (ainda no 1º semestre); 4. Produção de vídeo institucional; 5. Concessão da Medalha Ruy Barbosa para 8 personalidades; 6. Exposição documental e fotográfica; 7. Festa de lançamento do livro em homenagem aos 70 anos do TCE/MA, com coquetel, filmagem em espaço a ser definido (data idealizada: final de novembro).	Out/17
31	MotivaÇÃO – qualidade de vida & socialização	Melhoria da qualidade de vida e congraçamento entre membros, servidores e colaboradores que integram a comunidade TCE/MA	João da Silva Neto (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Diálogos com a comunidade TCE/MA com foco na junção de esforços no sentido de efetivar a motivação por meio da triplação: empreendedorismo, atenção à qualidade de vida e à socialização; 2. Formação de equipe de membros, servidores e colaboradores da comunidade TCE/MA que consolidará o formato de organização e atribuições da coordenação das ações a serem articuladas, (será discutido e deliberado sobre os possíveis papéis: articulação, consultivo, deliberativo, avaliação, etc.); 3. Identificação das convergências entre as demais ações do TCE em Ação, com atividades já exercidas pelo TCE/MA (SUVID, ESCEX, etc.), ASTCE/MA e pelo SINDAECEMA; 4. Apresentação de exemplos de atividades contempladas na triplação: empreendedorismo, qualidade de vida e socialização, estas, de modo distinto e no conjunto, postas a serviço da efetiva motivaÇÃO.	Ação contínua
				1. Convênio com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-MA) para fins de verificar o registro dos profissionais responsáveis pelas obras dos municípios, bem como os registros das obras;	

32	Plano de auditoria de obras públicas	Implantar novos mecanismos e diretrizes para a auditoria/fiscalização de obras públicas realizadas pelo TCE-MA	Antonio Carlos Silva Junior (Técnico Estadual de Controle Externo)	<p>2. Ajustar as diretrizes legais que abrangem as atividades de projeto e execução de obras públicas: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Livro de Ordem (Resolução nº 1.024, de 2009, do Confea), Orientações Técnicas do IBRAOP, Universidades, entre outros;</p> <p>3. Convênio com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, e participação no SINAOP – Simpósio Nacional de Auditoria em Obras Públicas, entre outros direcionamentos;</p> <p>4. Desenvolvimento de um aplicativo (desktop, smartphone, link no site do TCE-MA, etc.) para informações (denúncias) a respeito das obras públicas: e-Obra;</p> <p>5. Criação de instrução normativa para o Relatório Trimestral de Obras Públicas – ReTOP: o relatório abrangerá as obras em fase de planejamento (ideia inicial e verificação das necessidades reais para justificar a obra), em fase de projeto (escopo central da ideia/justificativa), em fase de execução e as obras finalizadas pelo município por trimestre (concomitância de auditoria);</p> <p>6. Adoção das tecnologias de banco de dados georreferenciado e criação do Sistema de Auditoria Georreferenciada de Obras Públicas no Estado do Maranhão – GeorefMA, que servirá na identificação e acompanhamento, inclusive por imagens de satélites, das obras realizadas, ou em realização, com recursos públicos em todos os pontos do Estado do Maranhão.</p>	
		Elaborar e divulgar a lista prevista na Lei	Jacira Ferreira Dantas (Técnico Estadual de	<p>1. Elaborar a lista de responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares, a partir de 07/10/2010);</p> <p>2. Verificar quais gestores foram retirados da lista e quais os motivos da retirada;</p> <p>3. Elaborar relação de</p>	

33	Contas Desaprovadas	das Eleições de forma permanente, contínua e transparente	Controle Externo) e Lucas Ribeiro de Azevedo (Assistente de Gabinete de Conselheiro)	responsáveis retirados da lista por revisão feita pelo TCE; 4. Elaborar relação de responsáveis retirados da lista por decisão judicial; 5. Publicar no site do TCE/MA a lista dos gestores com contas desaprovadas ou julgadas irregulares e a relação dos gestores retirados da lista por revisão do TCE e por decisão judicial; 6. Divulgar a lista.	Ago/17
34	Digitalização dos processos de aposentadoria e pensão	Digitalização de 100% dos processos físicos de aposentadoria e pensão	Márcio Rocha (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Levantamento de todos os processos físicos de aposentadoria e pensão que ainda tramitam no TCE-MA; 2. Encaminhamento de tais processos para a CODAR efetivar a digitalização; 3. Acompanhar a devolução dos processos físicos; 4. Disponibilizar a análise dos processos agora por meio virtual	Julho/2018
35	Construção do Prédio Anexo	Prédio anexo do TCE	Alexandre Airton e Roberto Teixeira (Auditores Estaduais de Controle Externo)	1. Organizar equipe de Fiscalização 2. Correção permanente do Cronograma Físico Financeiro Medições Periódicas	Set/17 Set/17 Junho/17
36	Reforma da cobertura do prédio	Cobertura do Prédio reformada	João Antonio Rodrigues (Técnico Estadual de Controle Externo)	1. Levantamento dos Serviços 2. Composição de Custos 3. Orçamento 4. Elaboração de Projeto Básico 5. Verificação de Dotação orçamentária 6. Licitação, Fase Externa 7. Contratação dos Serviços 8. Execução da Obra	Abril/18 Maio/18 Maio/18 Maio/18 Jun/18 Ago/18 Set/18 Dez/18
37	Manutenção predial	Contratação de empresa para manutenção predial	Roberto Teixeira (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Levantamento dos Serviços 2. Composição de Custos 3. Orçamento 4. Elaboração de Projeto Básico 5. Verificação de Dotação orçamentária- 6. Licitação, Fase Externa 7. Contratação dos Serviços- 8. Execução do serviço	Abril/18 Maio/18 Maio/18 Set/18 Set/18 Nov/18 Dez/18 Dez/18
38	Estacionamento do TCE	Construção de Estacionamento do Tribunal de Contas	Roberto Teixeira (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Equipe de Fiscalização 2. Correção permanente do Cronograma Físico Financeiro	Set/17 Junho/18
				1. Elaboração de Anteprojeto 2. Elaboração de Projeto Executivo	Jun/18 Jul/18

39	Reforma dos banheiros	Contratação de empresa para a Reforma dos banheiros	Marcelo Espíndola (Auditor Estadual de Controle Externo)	3. Detalhes Arquitetônicos Complementares 4. Levantamento dos Serviços 5. Composição de Custos 6. Orçamento 7. Elaboração de Projeto Básico 8. Verificação de Dotação orçamentária 9. Licitação, Fase Externa 10. Contratação dos serviços 11. Execução da Obra	Jul/18 Ago/18 Ago/18 Ago/18 Set/18 Set/18 Out/18 Out/18 Nov/18
40	Otimização do uso do prédio anexo	Prédio anexo mais sustentável	Marcelo Espíndola (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Avaliação de possibilidades mais sustentáveis para aplicação no prédio anexo	Julho/2018
41	Comunicação Visual	Contratação da Comunicação Visual do Piso Térreo e 1º Pavimento	Marcelo Espíndola (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Composição de demanda referencias para piso térreo 2. Contratação do serviço pela ata registrada para piso térreo 3. Fiscalização da confecção e Instalação no Piso Térreo 4. Contratação do serviço pela Ata Registrada para 1º Pavimento 5. Fiscalização da Confecção e Instalação no piso 1º Pavimento	Abr/17 Mai/17 Maio/17 Jun/17 Dez/18
42	Implantar a gestão eletrônica de documentos na área meio	Processos administrativos virtuais	Bernardo Felipe (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Mapear os processos administrativos 2. Redesenhar os fluxos, tornando-os mais eficientes 3. Automatizá-los 4. Normatizar o uso da ferramenta virtual	Maio/2018
43	Renovação da Frota de Veículos	Veículos renovados	Cèlio Roberto/Rogério (Auxiliares de Controle Externo)	1. Avaliação da Frota Atual 2. Cotação e Coleta de Preços de Veículos Novos 3. Verificação da Forma de dispensa dos veículos usados 4. Orçamento 5. Elaboração de Termo de Referencia 6. Verificação de Dotação orçamentária 7. Licitação, Fase Externa 8. Aquisição dos veículos	Maio/17 Maio/17 Maio/17 Jun/17 Jun/17 Ago/17 Set/17 Out/17
44	Locação de Veículos	Veículos locados	Cèlio Roberto (Auxiliar de Controle Externo)	1. Licitação, Fase Externa 2. Contratação dos Serviços	Dez/2017
				1. Redução de quilometragem percorrida; 2. Implementação de programa de	Maio/17 Jun/17

45	Implantar Gestão de Frota	Implantação de Programa de Gestão de Frota	Cêlio Roberto (Auxiliar de Controle Externo)	Gestão de Frota; 3. Fiscalização dos contratos de prestadores de serviço 4. Implantação de Sistema de Manutenção Preventiva 5. Reuniões de acompanhamento do programa de Gestão	Dez/18 Jun/17 Dez/18
46	Implantar o PROGED	PROGED implantado	Mônica Bezerra(Técnica Estadual de Controle Externo)	1. Plano de Classificação Documental; 2. Tabela de Temporalidade; 3. Criação do Sistema de Gerenciamento de Arquivo 4. Criação da Comissão de Descarte.	Outubro/18
47	Inventário patrimonial – bens móveis e imóveis	Controle Patrimonial (Bens permanentes)	Jorge Almeida (Técnico Estadual de Controle Externo)	1. Instituir comissão de Inventário (levantamento físico dos bens, atualização de informações no sistema E-MAT)	Dez/2017
48	Manutenção preventiva e corretiva de bens móveis	Contratação de Serviços (Ata de Registro de Preços)	Jorge Almeida (Técnico Estadual de Controle Externo)	1. Instauração de processo administrativo objetivando contratação de empresa para prestação de serviços continuados	Set/2017
49	Implantar Procedimentos para Desfazimento de bens inservíveis	Baixa Patrimonial	Bernardeth Rodrigues(Técnica Estadual de Controle Externo)	1. Instituir comissão de desfazimento, localização de bens inservíveis, classificação, avaliação dos bens, instauração de processo de desfazimento	Set/2017
50	Implantar o Planejamento Anual de Compras	Aquisição de Bens (consumo e permanente) Ata de Registro de Preços)	Marcos Aurélio Oliveira(Técnico Estadual de Controle Externo)	1. Coleta de demanda/saneamento/instauração de processo, instruindo-o com Termo de Referência, Cotação de Preços, Certidões e Contrato de Empenho	Set/2017
51	Inventário Patrimonial (bens de consumo)	Controle dos Bens de Consumo	Josué de Sousa Lima (servidor requisitado)	1. Instituir Comissão de Inventário (levantamento físico dos bens, atualização informações no sistema E-MAT)	Dez/2017
52	Melhoria da gestão e fiscalização dos contratos	Maior Eficiência e Economia na execução dos contratos	Valeska Cavalcante (Auditora Estadual de Controle Externo)	1. Modelos de checklist para fiscalização e gestão; 2. Normatizar e uniformizar os procedimentos com a Elaboração do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos; 3. Treinamento	Set/2017
53	Revisão dos contratos em vigência	Redução dos custos do TCE (Economia), sem prejuízo da qualidade dos serviços e produtos	Maryjane Fonseca Gomes (Auditora Estadual de Controle Externo)	1. Revisão de preços; 2. Supressão nos contratos de serviços/compras	Maiio/2017
54	Implantação do Sistema de Cotação Eletrônica para as	Maior celeridade, economia e	Iuri Santos Sousa (Auditor Estadual	1. Normatização dos procedimentos; 2. Obtenção de senhas junto ao	Jun/2017

	Contratações Diretas por pequeno valor	transparência nas contratações diretas	de Controle Externo)	Portal de Compras Governamentais 3. Treinamento	
55	Implantação dos mecanismos de gestão de contratos do Sistema de Controle Orçamentário (SCO)	Maior transparência e celeridade nos procedimentos	Odine Quadros (Auditora Estadual de Controle Externo)	1. Ajustes e readequações no SCO (juntamente com o representante da empresa); 2. Atualização das informações no Sistema 3. Treinamento	Set/2017
56	Implantar sistema de avaliação interna da qualidade dos produtos e serviços	Melhoria na qualidade dos produtos e serviços	Carla Baracho (Auditora Estadual de Controle Externo)	1. Criação de um portal (na intranet) para os clientes internos com relação às aquisições e serviços do TCE	Jul/2017
57	Implantar o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários	Plano de gestão por desempenho implantado	Regivânia Batista/Bernardo Felipe/ Raul Cancian (Auditores Estaduais de Controle Externo)	1. Equalizar a implantação dos 21%; 2. Implantar a meritocracia; 3. Aprovar plano no Pleno do Tribunal; 4. Encaminhar projeto de Lei para a Assembléia	Janeiro/2018
58	Análise da viabilidade de um novo concurso público para nível médio e nível superior	Realização de novo concurso público	José Jorge Mendes (Técnico Estadual de Controle Externo)	1. Elaborar um projeto que analise a viabilidade de realização de um novo concurso público	Julho/2018
59	Implantação de um prontuário eletrônico	Prontuário eletrônico implantado	Venina Vale (Técnica Estadual de Controle Externo)	1. Adequar o sistema de gestão de pessoas para desenvolver um prontuário eletrônico	Agosto/2018
60	Implantação de um programa de preparação para aposentadoria	Programa de Preparação para aposentadoria	Venina Vale (Técnica Estadual de Controle Externo)	1. Desenvolver um projeto que prepare os servidores para a aposentadoria	Dez/2017
61	Planejamento da implantação do e-social	E-social implantado	Maria Lenisa Albuquerque (Auditora Estadual de Controle Externo)	1. Elaborar um projeto que abranja todas as etapas de implantação do e-social	Junho/2018
62	Inclusão de todas as informações constantes nos dossiês físicos dos servidores no sistema de gestão de pessoas	Dossiês 100% eletrônicos	Luís Fábio Soares Santos (Técnico Estadual de Controle Externo)	1. Incluir todas as informações dos dossiês físicos no sistema mentor	Julho/2018

63	Plano Diretor de TI	Criação do plano diretor de TI - 2018	Giordano Mochel (Auditor Estadual de Controle Externo)	1. Projeto que institui o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos e procedimentos sobre a utilização dos recursos de Tecnologia da Informação que visam atender a demanda do TCE/MA	Julho/2018
----	---------------------	---------------------------------------	--	--	------------

PORTARIA Nº 1449 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Autorização de Afastamento para participar como jurados.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11253/2017,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Antonio Carlos Silva Junior, matrícula nº 6536, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Maria Joselene Camara, matrícula nº 9142, Técnica Estadual de Controle Externodeste Tribunal, inquiridos como jurados conforme Ofício nº 1548/2017 – 2ª Vara do Tribunal do Júri do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, para comparecerem nos dias 22, 24, 26 e 30 de janeiro; 01, 05, 07, 09, 19, 21, 23 e 27 de fevereiro; 01, 05, 07, 09, 13, 15, 19, 21, 23 e 26 de março de 2018, a partir das 08:30 min, na 1ª Reunião Ordinária do 2º Tribunal do Júri, que se realizará no Fórum Des. Sarney Costa, 1º andar, Salão Des. Orville de Almeida e Silva, localizado à Av. Prof.º Carlos Cunha, s/n – Calhau, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1450 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11243/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Marcelo Nogueira dos Passos, matrícula nº 7559, Auditor Estadual de Controle Externo, inquirido como testemunha, por meio do Ofício nº 1712/2017 – 5ª Seccrim, para comparecer no dia 26 de janeiro de 2018, às 09:20 horas, na sala de audiência da 5ª Vara Criminal – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1451 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunhas.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11258/2017,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, e Teresa Cristina Carmo Miranda, matrícula nº 8144, Auditora Estadual de Controle Externo, inquiridos como testemunhas, conforme Ofício nº 1640/17 – 3º VCR, para comparecerem no dia 23 de janeiro de 2018, às 09:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 022/2017/SUPEC/COLIC/TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7813/2017, publicado em 04 de dezembro de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. ONDE SE LÊ: Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros: Pessoa Física) ; LEIA-SE: Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros: Pessoa Jurídica..São Luís, 12 de dezembro de 2017. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos – TCE – MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2128/2010 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras

Responsável: Otacílio Tavares Fernandes, brasileiro, casado, Presidente da Câmara, portador do CPF nº 354.307.613-20, residente e domiciliado na Rua Maneco Rego, nº 775, Centro, Pedreiras/MA, CEP: 65.725-000

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Pedreiras, sob a responsabilidade do Senhor Otacílio Tavares Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Pedreiras, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 511/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras, Senhor Otacílio Tavares Fernandes, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 664/2014 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Otacílio Tavares Fernandes, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei nº 825/2005 (LOTCE/MA), c/c o art. 191, III, "a" e 193 do Regimento Interno do TCE/MA (RITCE/MA), no processo ficarem evidentes violações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, caracterizando desrespeito às normas constitucional, legais e regulamentares, constantes do Relatório de Informação Técnica nº 11/2012/NUPEC 2, tais como:

- a) Ocorrências quanto a organização e conteúdo, itens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 da seção 1;
- b) Ocorrências quanto ao relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, item 2.1 da seção 2;
- c) Pagamento de despesas, no valor de R\$22.425,22, sem apresentação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), em desacordo com a Lei Estadual nº 8.441, de 26 de julho de 2006, art. 5º, §§ 1º e 2º e com o Decreto nº 22.513, de 06 de outubro de 2006, art. 7º, §§ 1º ao 3º subitem 2.3.1.1 da seção 2;
- d) Ocorrências nos procedimentos licitatórios – aquisição de combustíveis - em desacordo com a Lei nº

8.666/1993, item 2.3.2.1 da seção 2;

e) Ocorrências quanto ao processo de inexigibilidade de licitação – locação de veículos, subitem 2.3.2.2, da seção 2;

f) Dispensa indevida de licitação – serviços de consultoria contábil e assessoria jurídica, subitem 2.3.2.3 da seção 2;

g) Fragmentação de despesas e dispensa de procedimento licitatório serviços de divulgação de notícias por radiodifusão, subitem 2.3.2.4 da seção 2;

h) Pagamento de despesas indevidas, totalizando R\$9.264,49 (pensões no valor de R\$ 6.820,00; juros e multas sobre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de R\$ 974,33 e sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$1.470,16), subitem 2.3.3 da seção 2;

i) Pagamento de despesas, no valor de R\$ 18.450,00, sem comprovação (ausência de nota fiscal e contratos), subitem 2.3.4 da seção 2;

j) Prestação de contas incompleta (ausência da lei ou resolução que fixa os subsídios dos vereadores e do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), subitens 1.3 da seção 1, 6.1.1.2 e 6.1.2.2 da seção 6;

k) Ausência de comprovação do recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 28.118,76 e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no valor de R\$ 2.400,00, bem como o recolhimento por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), sem autenticação bancária, contrariando o art. 164, §3º, da Constituição Federal/1988, subitens 3.3.2 e 3.3.3 da seção 3;

l) Ocorrências quanto a situação patrimonial, itens 4.1 e 4.2 da seção 4;

m) A escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, item 5.1 da seção 5;

n) Ocorrências quanto à gestão de pessoal, item 6 da seção 6;

o) Ocorrências quanto às folhas de pagamentos, subitens 6.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4 da seção 6;

p) Divergências entre valores declarados e apurados referentes ao INSS retido e recolhido e o ISSSP retido e recolhido, subitens 6.3.1 e 6.3.2 da seção 6;

q) Remuneração do Presidente da Câmara ultrapassou o limite constitucional de 30% do subsídio de deputado estadual, nos meses de janeiro a abril (art. 29, IV e VI da Constituição Federal/1988 e art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001, item 7.1 da seção 7;

r) A despesa total do Poder Legislativo ultrapassou o limite legal (art. 29-A, I a IV da Constituição Federal/1988 e art. 1º da IN nº 004/2001 TCE/MA, item 7.6 da seção 7;

s) Não foi comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal nos moldes do art. 206, § 3º do RITCE/MA, item 8.

II - imputar débito, no valor total de R\$ 9.264,49 (nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com acréscimos legais, em razão de pagamentos indevidos (pensões previdenciárias no valor de R\$ 6.820,00; juros sobre contribuições previdenciárias (Instituto Nacional do Seguro Social -INSS) no valor de R\$ 974,33 e multa sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF, dos Edis no valor de R\$1.470,16), com infração à norma legal (Art. 10, X, Lei n. 8.429/92; Art. 2º, II, Lei n. 8.137/1990), conforme subitem 2.3.3 da seção 2;

a) responsabilizar o gestor, Senhor Otacílio Tavares Fernandes, ao pagamento de multa de 10% dos valores dos débitos imputados acima identificados (art. 66 da LOTCE/MA), calculados no valor de R\$ 926,64 (novecentos e vinte e seis mil e sessenta e quatro reais), diferentemente do sugerido pelo Ministério Público de Contas;

III - imputar débito no valor total de R\$18.450,00 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta reais), com acréscimos legais, em razão de pagamentos de despesas não comprovadas (ausência de NF e contratos), em afronta a norma legal (Lei 4.320/64; Art. 10, IX Lei 8.429/1992), subitem 2.3.4 da seção 2;

a- responsabilizar o gestor, Senhor Otacílio Tavares Fernandes, ao pagamento de multa de 10% dos valores dos débitos imputados acima identificados (art. 66 da LOTCE/MA), calculados no valor de R\$ 1.845,00 (um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais), diferentemente do sugerido pelo Ministério Público de Contas;

IV - Imputar débito correspondente ao subsídio pago a maior ao Presidente da Câmara, Senhor Otacílio Tavares Fernandes nos meses de janeiro a abril/2009, calculado no montante de R\$ 6.156,00 (seis mil e cento e cinquenta e seis reais), com acréscimos legais (art. 29, VI da CF), item 7.1 da seção 7;

a- responsabilizar o gestor, Senhor Otacílio Tavares Fernandes, ao pagamento de multa de 10% dos valores dos débitos imputados acima identificados (art. 66 da LOTCE/MA), calculados no valor de R\$ 615,60 (seiscentos e quinze reais e sessenta centavos), diferentemente do sugerido pelo Ministério Público de Contas;

V – responsabilizar o gestor acima identificado ao pagamento de multas com destinação ao FUMTEC (código

DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, na forma detalhada no RIT nº 11/2012 UTCGE/NUPEC 2, a seguir:

- a- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente a ocorrências quanto à organização e conteúdo, conforme itens 1.3 (ver o item 6.1.2 da seção 6), 1.4, 1.5 e 1.6 da seção 1;
 - b- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente a ocorrência quanto ao relatório de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme item 2.1 da seção 2;
 - c- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente a ocorrência nos procedimentos licitatórios (aquisição de combustível), conforme subitem 2.3.2.1 da seção 2;
 - d- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente a ocorrência nos procedimentos licitatórios (locação de veículo), conforme subitem 2.3.2.2 da seção 2;
 - e- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela dispensa indevida de licitação (serviço de consultoria contábil e assessoria jurídica), conforme subitem 2.3.2.3, da seção 2;
 - f- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de procedimento licitatório e dispensa indevida de licitação (serviço de divulgação de notícia por radiodifusão), conforme subitem 2.3.2.4 da seção 2;
 - g- R\$ 1.500,00, pela ausência de comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme item 3.3.2 da seção 3;
 - h- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme item 3.3.3 da seção 3;
 - i- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ocorrência no Sumário de Investimentos, conforme item 4.1 da seção 4;
 - j- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à ausência de registro da propriedade do prédio da Câmara, conforme item 4.2 da seção 4;
 - k- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, conforme item 5.1 da seção 5;
 - l- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de tabela remuneratória em vigor no exercício, em desacordo com os arts. 37, I, II e V e 39, § 1º, da Constituição Federal/1988, c/c Anexo II, da IN TCE/MA nº 009/2005. conforme item 6 da seção 6;
 - m- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente a ocorrência na folha de pagamento pessoal comissionado. conforme item 6.1.1 da seção 6;
 - n- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ocorrência na folha de pagamento pessoal efetivo. conforme item 6.1.2 da seção 6;
 - o- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente a ocorrência na folha de pagamento pessoal contratado. conforme item 6.1.3 da seção 6;
 - p- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a Lei nº 1.275 de 01/12/2009, para os exercícios 2010, 2011 e 2012, que fixa os subsídios dos Edis do município de Pedreiras, está em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005. conforme item 6.1.4 da seção 6;
 - q- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente a valores declarados e apurados referentes ao INSS que apresentam divergências, com ofício ao Instituto Nacional da Seguridade social para conhecimento, conforme item 6.3.1 da seção 6; e
 - r- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referentes a valores declarados e apurados referentes ao ISSSP (Regime Próprio) que apresentam divergências. conforme item 6.3.2, da seção 6;
- VI - aplicar multa de 30% dos vencimentos anuais do Senhor Otacílio Tavares Fernandes – Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ R\$ 12.276,00 (doze mil e duzentos e setenta e seis reais), com destinação ao FUMTEC(código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º Semestres) no prazo estabelecido por lei (art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/00), conforme item 8 da seção 8, do RIT nº 11/2012 UTCGE-NUPEC2, aplicando o art. 67,III e IV da LOTCE/MA;;
- VII - determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);
- VIII - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IX - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora

aplicadas, no valor total de R\$ 47.163,24 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Otacílio Tavares Fernandes;

X - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pedreiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 33.870,49 (trinta e três mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Otacílio Tavares Fernandes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relato

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3175/2006- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2005

Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável: Militão Vasconcelos Gomes, cpf 008.114.593-49, endereço: Rua Maracaçumé, apartamento 1.002, Edifício Farol de São Marcos, cep 65.075-830, Ponta do Farol, São Luís/Ma

Procurador constituído: Walney de Abreu Oliveira, OAB/MA nº 4.378

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores do Tribunal de Justiça do Maranhão. Arquivamento das contas em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº . 663/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Anual de Gestores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Militão Vasconcelos Gomes, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1203/2017, GPROC 03 decidem:

I. determinar o arquivamento em meio eletrônico, dos autos, nos termos do art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3425/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Pio XII/MA

Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF nº 025.198.793-00, Rua Cel. Pedro Gonçalves, S/N, Centro, Pio XII.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Pio XII/MA, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha. Exercício financeiro de 2012. Ocorrência da revelia. Permanência de todas as irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 126/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 697/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pio XII/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, relativas ao exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo nº 3425/2013, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, c/c o 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10180/2014-UTCEX/SUCEX, como segue:

a.1) Política Orçamentária: *Lei de Diretrizes Orçamentárias* (LDO), sem Anexos de Metas e Riscos Fiscais; desfiguração do orçamento inicial por meio de excessivo limite de abertura de créditos adicionais (seção III, itens 1.2.2 e 1.2.3, do RI);

a.2) Política Tributária e Fiscal: falhas na previsão e na arrecadação dos tributos de competência municipal (seção III, item 2.2, do RI);

a.3) Administração Orçamentária e Financeira: resultado orçamentário negativo (item 3.1.a); inconsistência nos saldos financeiros; restos a pagar sem lastro financeiro (seção III, itens 3.1 “a” e 3.4 do RI);

a.4) Administração Patrimonial: Ativo Real Líquido de R\$ 6.818.400,13 (item 4.2); posição patrimonial inconsistente (seção III, item 4.2 do RI);

a.5) Endividamento: ausência de informações sobre o endividamento; ausência de análise sobre os limites de endividamento (seção III, item 5.1, do RI);

a.6) Gestão de Pessoal: o gasto com pessoal atingiu o percentual de 55,19% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando, assim, acima do limite fixado pelo art. 20, inc. III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); ausência de informações sobre as admissões do exercício (seção III, itens 6.5”b” e 6.6, do RI);

a.7) Gestão da Educação: ausência das leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e do Conselho de Alimentação Escolar; a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o percentual de 31,03%, cumprindo o limite imposto no art. 212 da Constituição Federal; o gasto com remuneração dos profissionais do magistério em pleno exercício alcançou o percentual de 57,44% dos recursos do Fundeb, estando, assim, abaixo do limite atribuído pelo art. 60, §5º, dos *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* (ADCT) e art. 22, *caput*, da Lei nº 11.494/07) (seção III, itens: 7.1; 7.4 “b”, 7.4.”a” e 7.4.”b” do RI);

a.8) Gestão da Saúde: O setor da saúde mereceu um dispêndio da ordem de 22,74% da arrecadação própria e das transferências constitucionais, cumprindo o limite imposto pelo art. 198, §2º, da CF/1988 e art. 77, inc. III, do ADCT (item 8.4.a); o sistema público de saúde do município é financiado essencialmente por recursos transferidos da União e do Governo Estadual (item 8.4.b) (seção IV, itens: 8.4.”a” e 8.4.”b”, do RI);

a.9) Gestão da Assistência Social: ausência de leis disciplinando a gestão da assistência social; ausência de informações sobre o desempenho dos programas ligados à área da assistência social (seção III, item 9.1 e 9.4, do RI);

a.10) Escrituração e Demonstrações Contábeis: divergências na escrituração contábil (seção III, item 10.2, do RI);

a.11 - Sistema de controle interno: ausência sistema de controle interno do Poder Executivo (seção III, item 11, do RI);

a.12-Transparência Fiscal: descumprimento da agenda fiscal; não realização de audiências públicas (seção III,

item 13.1 e 13.3, do RI);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11;

c) dar ciência ao responsável desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3562/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura/SINFRA

Responsável: Luís Alberto de Castro Albuquerque - Secretário de Estado de Infra-Estrutura, no período de 4/1 a 4/2/2005 (CPF n.º 001.898.983-72), residente na Av. Tupinambás, n.º 3640, apt. 502, Ed. Yaguá, Ponta d'Areia, São Luís/MA, CEP 65077-355

Procuradores constituídos: Walber Carvalho de Matos, OAB/MA n.º 508; Walmir Azulay de Matos, OAB/MA n.º 5550; Adilson Santos Silva Melo, OAB/MA n.º 5852

Responsável: Luiz Frazão de Melo e Alvim Filho - Secretário de Estado de Infra-Estrutura, no período de 5/2 a 25/8/2005 (CPF n.º 282.170.043-15), residente na Av. Antares, n.º 194, apt. 504, Edifício Andressa, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-070

Procuradores constituídos: José Francisco Belém de Mendonça Júnior, OAB/MA n.º 5313

Responsável: Ney de Barros Bello - Secretário de Estado de Infra-Estrutura, no período de 25/8 a 31/12/2005 (CPF n.º 001.420.263-87), residente na Av. dos Holandeses, n.º 69, apt. 1401, Condomínio III, Milenium, São Luís/MA, CEP 65.065-180

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9166; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura/SINFRA, de responsabilidade dos Senhores Luís Alberto de Castro Albuquerque (Período de 4/1 a 4/2/2005), Luiz Frazão de Melo e Alvim Filho (Período de 5/2 a 25/8/2005), Ney de Barros Bello (Período de 25/8 a 31/12/2005). Exercício financeiro 2005. Arquivar em meio digital, com fundamento no art. 14, § 3.º, da Lei n.º 8.258/2005. Enviar para o órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE N.º 717/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura/SINFRA, de responsabilidade dos Senhores Luís Alberto de Castro Albuquerque (Período de 4/1 a 4/2/2005), Luiz Frazão de Melo e Alvim Filho (Período de 5/2 a 25/8/2005), Ney de Barros Bello (Período de 25/8 a 31/12/2005), no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 871/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem :

- a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, §3.º, da Lei n.º 8.258/2005;
b) determinar envio para o órgão de origem;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo Nº 3844/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte (SESP)

Responsável: Antonio Ribeiro Neto, cpf 196.523.053-91, endereço: Avenida Barão do Rio Branco, Quadra 2, Casa 25, Alto do Calhau, CEP 65.000, São Luís/Ma

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Esporte (SESP), exercício financeiro de 2006. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº. 637/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Esporte, de responsabilidade do Senhor Antônio Ribeiro Neto, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

I. determinar o arquivamento, por meio eletrônico, das referidas contas, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 11.700/2016 - TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável: Maria de Jesus Gaspar Leite, CPF nº 073.616.953-49

Conveniente: Prefeitura de Barreirinhas/MA
Responsável: Milton Dias Rocha Filho, CPF nº 064.939.043-15
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Convênio nº 229/2007 – SEDUC, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Barreirinhas. Lاپso de tempo excessivo desde a assinatura do termo. Ausência de manifestação do Tribunal de contas acerca da tomada de contas. Julgamento iliquidável sem julgamento de mérito. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 712/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 229/2007/SEDUC, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Barreirinhas, no exercício financeiro de 2007, cujo objeto era a “colaboração mútua entre os partícipes para garantir a manutenção do Transporte Escolar aos alunos matriculados no ensino médio do Município de Barreirinhas”, com vigência de 20/12/2007 a 06/05/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, c/c art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar iliquidável a tomada de contas do Convênio nº 229/2007, tendo em vista o tempo decorrido desde a assinaturado convênio sem que houvesse a citação do gestor sobre a ausência de prestação de contas, observado o disposto no inciso II do art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 06/2005 e nas diretrizes aprovadas na Sessão Plenária de 11 de janeiro de 2017;
- b) determinar o arquivamento eletrônico do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3462/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Carolina

Recorrente: João Alberto Martins Silva, cpf: 146.666.263-87, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 427, Centro, CEP 65980-000, Carolina/MA

Advogado constituído: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA nº 12.996

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 288/2015

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto a decisão plenária. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 805/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração

interposto ao Acórdão PL-TCE nº 288/2015, referente à Tomada de contas do Fundeb de Carolina, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 342/2017, GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento, por considerar que os documentos (Parecer do Órgão de Controle Interno; demonstrações contábeis específicas do FUNDEB) restaram faltantes no ato da prestação de contas, mantendo-se as multas do Acórdão PL-TCE nº 1163/2013;

III. modificar o item I do Acórdão PL-TCE Nº 1163/2013, que passará a ter com a seguinte redação:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor João Alberto Martins Silva, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que das irregularidades remanescentes não decorreu prejuízo ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

IV. manter os itens II, III, IV e V, do Acórdão PL-TCE Nº 1163/2013, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 288/2015;

V. comunicar ao responsável, o Senhor João Alberto Martins Silva, desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 149/2016 - TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Edmundo Costa Gomes, CPF nº 175.342.593-04, residente na Rua 02, Qd. A, nº 04, Condomínio Palacius Residence, Olho D'Água, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de São João do Carú/MA

Responsável: Edinaldo Prado Nascimento, CPF nº 827.360.573-68, residente na Rua Brilhante s/n, Centro, São João do Carú

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Convênio nº 469/2007 – SES, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de São João do Caru. Lapso de tempo excessivo desde a assinatura do termo. Ausência de manifestação do Tribunal de Contas acerca da tomada de contas. Julgamento ilíquidável. Arquivamento por meio eletrônico sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE N.º 713/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 469/2007/SES, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Prefeitura Municipal de São João do Caru, no exercício financeiro de 2007, cujo objeto era o “apoio financeiro para a manutenção do Hospital São João”, com vigência de doze meses, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, c/c o art. 25

da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar iliquidável a tomada de contas do Convênio nº 469/2007/SES, tendo em vista o tempo decorrido desde a assinatura do convênio sem houvesse a citação do gestor sobre a ausência de prestação de contas, observado o disposto no inciso II do art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 06/2005 e nas diretrizes aprovadas na Sessão Plenária de 11 de janeiro de 2017;

b) determinar o arquivamento do processo em meio eletrônico, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 14310/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Lawrence Melo Pereira, cpf 021.647.884-78, endereço: Avenida dos Holandeses, apartamento 902, Condomínio Maison Renoir, Ponta do Farol, cep 65.075-650, São Luís/Ma

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2016. Arquivamento em meio eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO -TCE/MA Nº 515/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Adiantamento, suprimento de fundos de caráter secreto da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, no exercício financeiro 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 693/2017 GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. arquivar, por meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Lawrence Melo Pereira, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016.

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº : 2850/2010-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Origem: Prefeitura Municipal de Paraibano

Recorrente : Sebastião Pereira de Sousa, cpf 106.397.803-34, endereço: Rua São José, nº 106, Centro, CEP 65.000-000, Paraibano/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Recorrido : Acórdão PL-TCE 886/2014, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 291/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 886/2014, mantido em sede de embargos de declaratórios pelo Acórdão PL-TCE nº 291/2015, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Paraibano, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa. Argumentos apresentados. Conhecimento. Provimento ao recurso. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 751/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 886/2014, referente à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Paraibano, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 368/2017 - GPROC 1 do Ministério Público de Contas mantido em banca, em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II. conceder provimento parcial ao recurso, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 886/2014 e julgar regulares com ressalvas as contas da Administração Direta do Município de Paraibano/MA, exercício 2009, tendo em vista a existência de irregularidades de cunho meramente formal, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/05;

III. manter os itens II, III, IV, V, VI e VII, tendo em vista que as razões e documentos apresentados pelo recorrente não foram aptos a sanar as respectivas irregulares;

IV. dar ciência ao recorrente, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10024//2010-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Especial – Convênio nº 328/2005

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES/MA

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, cpf 252.521.943-00, endereço: Rua minerva, nº 9, apartamento nº

1102, Edifício Imperial Residence, Renascença, CEP 65.075-035, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, cpf 336.750.233-20, endereço: Avenida Domingos Sertão, nº 867, Centro, CEP 65.000-000, Pastos Bons/MA

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de Franca Ferreira

Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro 2005. Arquivamento por meio eletrônico das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº. 590/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Tomada de contas Especial o Convênio nº 328/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, responsável Maria Helena Duailibe Ferreira e Prefeitura Municipal de Pastos Bons, responsável Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 324/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo ante a dificuldade da coleta de evidências e o exercício da ampla defesa, em razão do decurso de mais de uma década dos fatos apurados, nos termos do art. 25 da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3826/2011 – TCE/MA (apensado ao processo nº 3829/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais– Embargos de Declaração.

Exercício financeiro: 2010.

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Santa Rita.

Embargante: Reginaldo Pires Torres, cpf 253.108.793-15, endereço: Travessa Bandeirante, nº 389, Centro, CEP 65.145-000, Santa Rita/MA

Procurador constituído: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA nº 4.600)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1229/2015

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Reginaldo Pires Torres, ao Acórdão PL-TCE nº 1229/2015, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 623/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Pires Torres, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1229/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório embargado;

III. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE n.º 1229/2015;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 10030/2010-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Especial – Convênio nº 193/2005

Exercício financeiro: 2005

Concedente : Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável : Maria Helena Duailibe Ferreira - Secretária de Estado da Saúde

Conveniente : Prefeitura de Pastos Bons

Responsável : Enoque Ferreira Mota Neto - Prefeito

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento por meio eletrônico das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº. 537/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 193/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, responsável Maria Helena Duailibe Ferreira e a Prefeitura de Pastos Bons, responsável, Enoque Ferreira Mota Neto, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 399/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento por meio eletrônico do processo em análise, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica, c/c art. 194 do Regimento interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3826/2011-TCE/MA (apensado ao Procso nº 3828/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais– Embargos de Declaração.

Exercício financeiro: 2010.

Origem: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santa Rita.

Embargante: Evandro de Assis, cpf 354.371.893-20, endereço: Travessa da Rua do Sol, nº 130, Centro, Ceo 65.105-000, Sana Rita/MA

Procurador constituído: Francisco Coelho de Sousa, OAB/MA nº 4.600

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1228/2015

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Evandro de Assis, ao Acórdão PL-TCE nº 1228/2015, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACORDÃO PL-TCE N.º 624/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Evandro de Assis, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1228/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º, do art.138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório embargado;

III. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE n.º 1228/2015;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3826/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2010

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Embargante:Hilton Gonçalo de Sousa, cpf nº 407.202.683-20, endereço: Rua 22, quadra 01, número 13, Calhau, Cep 65061-840, São Luís/Ma

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1227/2015

Procurador constituído: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA nº 4.600).

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, ao Acórdão PL-TCE nº 1011/2015, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACORDÃO PL-TCE N.º 625/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1227/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório embargado;
- III. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE n.º 1227/2015;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3830/2011- TCE/MA (apensado ao Processo nº 3826-2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais– Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Origem: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Santa Rita

Embargante: Raimunda Nilza Carneiro Costa, cpf 474.654.683-53, endereço: Rua do Sol, nº 330, Centro, CEP 65.145-000, Santa Rita/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1230/2015

Procurador constituído: Francisco Coelho de Sousa, OAB/MA nº 4.600

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa, ao Acórdão PL-TCE nº 1230/2015, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÒRDÃO PL-TCE N.º 626/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1230/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargo de declaração, com fundamento no art. nº 129, inciso II, e no § 1º, do art. 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório embargado;
- III. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE n.º 1230/2015;
- IV. enviar à Procuradoria 383Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão

e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3344/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Recorrente: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural/ Duque Bacelar/MA, 65625-000

Procuradores constituídos: Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10.580 e Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 932/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), gestor e ordenador de despesas da administração direta de Duque Bacelar no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 932/2014, emitido sobre as contas anuais de gestão desse município, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos, e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 922/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 932/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 932/2014, da seguinte forma:

2.1) excluindo-se as irregularidades dispostas nos itens “4”, “5”, “7” e “9” da alínea “a”;

2.2) corrigindo o final da redação da alínea “d.2”, onde se lê item 12 da alínea “a”, passa-se a ler item 2 da alínea “a” ;

2.3) reduzindo-se o débito imputado no valor de R\$ 41.235,42 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), disposta na letra “b”, para R\$ 12.111,78 (doze mil, cento e onze reais e setenta e oito centavos), em razão da exclusão da irregularidade descrita no item “9” da alínea “a”;

2.4) reduzindo-se o valor da multa aplicada no valor de R\$ 4.123,54 (quatro mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), disposta na letra “c”, correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado na alínea “b”, para R\$ 1.211,17 (um mil, duzentos e onze reais e dezessete centavos);

2.5) reduzindo-se o valor da multa aplicada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), disposta na letra “d.1”, para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em razão da exclusão da irregularidade descrita no item “5”,

por conseguinte, alterar o montante da multa aplicada de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), para R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), descrita na letra “d”;

3. manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 932/2014;

4) declarar que o julgamento das contas de que se cuida, não produz efeito, em relação ao Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

5) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 932/2014 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

6) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 932/2014 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;

Publique-se e cumpra-se

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3349/2010 - TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3344/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar

Recorrente: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural/ Duque Bacelar/MA, 65625-000

Procuradores constituídos: Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10.580 e Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 933/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), gestor e ordenador de despesas do FMS do município de Duque Bacelar no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 933/2014, emitido sobre as contas anuais de gestão desse fundo. Não Conhecimento. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 923/2017

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 933/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1) não conhecer do recurso de reconsideração, por não se encontrarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;

2) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 933/2014;

3) declarar que o julgamento de que trata o Acórdão PL-TCE nº 933/2014, não produz efeito, em relação ao

Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 933/2014 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

5) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 933/2014 e deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3485/2011-TCEMA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita

Responsável: Marcio Roberto de Carvalho Muniz, CPF n.º 620.529.773-68, endereço: Avenida Ferroviário, s/nº, Centro, CEP 65.105-000, Santa Rita/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Marcio Roberto de Carvalho Muniz, exercício financeiro 2010.

Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 669/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita de responsabilidade do Senhor Marcio Roberto de Carvalho Muniz, exercício financeiro 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 109/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas Anual de Gestão do Senhor Márcio Roberto de Carvalho Muniz, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor Márcio Roberto de Carvalho Muniz, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência de comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF (Relatório de Informação Técnica Conclusivo - RITC nº 15.340/2014 - 2.3.1.1 – III);

2) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela classificação indevida de despesas referentes a Outros Serviços Prestados à Câmara (RITC nº 15.340/2014 - 2.3.1.2 – III);

3) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência de processo licitatório na aquisição de material de expediente (RITC nº 15.340/2014 - 2.3.2.1 – III);

- 4) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência de processo licitatório na aquisição de material de informática (RITC nº 15.340/2014 - 2.3.2.2 – III);
- 5) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência da minuta do Edital (RITC nº 15.340/2014 - 2.3.2.3 (b) – III);
- 6) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária-INSS (RITC nº 15.340/2014 - 3.3.1 – III);
- 7) multa de R\$ 100,00 (cem reais) devido a incoerência nas demonstrações contábeis (RITC nº 15.340/2014 - 5.1 – III);
- 8) multa de R\$ 100,00 (cem reais) em razão de responsabilidade técnica, descumprindo o § 7º, art. 5º c/c art. 12, § 2º da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2005 (RITC nº 15.340/2014 - 5.2 – III);
- 9) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela contratação por tempo determinado de Assessoria Parlamentar sem apresentação de lei (RITC nº 15.340/2014 - 6.2 – III);
- 10) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência de pagamento da contribuição previdenciária INSS - Parte Patronal (RITC nº 15.340/2014 - 6.3.1 – III).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. comunicar ao responsável da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim , os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3354/2010 - TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3344/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar

Recorrente: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural/ Duque Bacelar/MA, 65625-000

Procuradores constituídos: Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10.580 e Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 934/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Duque Bacelar no exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE nº 934/2014, referente às contas de gestão desse Fundo, relativas ao mencionado exercício. Não conhecimento. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 924/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 934/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da

Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) não conhecer do recurso de reconsideração, por não se encontrarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;
- 2) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 934/2014;
- 3) declarar que o julgamento de que trata o Acórdão PL-TCE nº 934/2014, não produz efeito, em relação ao Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 934/2014 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 5) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE nº 934/2014 e deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3360/2010 - TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3344/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Duque Bacelar

Recorrente: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural/ Duque Bacelar/MA, 65625-000

Procuradores constituídos: Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10.580 e Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 936/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), gestor e ordenador de despesas do Fundeb de Duque Bacelar no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 936/2014, emitido sobre as contas de gestão desse Fundo. Não conhecimento. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 925/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 936/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) não conhecer do recurso de reconsideração, por não se encontrarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;
- 2) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 936/2014;
- 3) declarar que o julgamento de que trata o Acórdão PL-TCE nº 936/2014, não produz efeito, em relação ao Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 936/2014 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 5) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 936/2014 e deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5321/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão

Recorrente: Edmilson dos Santos, CPF n.º 224.846.473-87, endereço: Rua 01, Quadra 01, Número 11, Bairro Planalto Vinhais, CEP 65.000-000, São Luís /MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1045/2014

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, cpf nº 002.472.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1045/2014, de responsabilidade do Senhor Edmilson dos Santos. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Conhecimento. Provimento parcial. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 671/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edmilson dos Santos ao Acórdão PL-TCE nº 1045/2014, referente à prestação de contas anuais de gestores da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão, exercício financeiro 2010, de sua responsabilidade, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 373-2017 - GPROC 2 do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração com fundamento no art. 136, *caput* da Lei nº 8.258/2005;

II. modificar o item I do Acórdão PL-TCE nº 1045/2014, para fazer constar o seguinte:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo do Senhor Edmilson dos Santos, com base no art. 21,

caput da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências de natureza formal apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 252/2012-UTCEGE/NUPEC 1 (326 a 342);

III. suprimir os subitens 1, 2 e 4, do item I, tendo em vista o saneamento das respectivas irregularidades;

IV. reduzir a multa aplicada no item II do Acórdão PL-TCE nº 1045/2014 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), fazendo-se constar o seguinte:

II. “aplicar de acordo com o art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 ao responsável, Senhor Edmilson dos Santos, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.”

V, suprimir o item V, tendo em vista não ser mais necessária remessa à Procuradoria Geral do Estado para execução dos valores imputados a título de multa;

VI. manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 1045/2014;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos que se fizerem necessários para eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4082/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Araióses

Recorrente: Jacira Maria de Albuquerque Pires, CPF n.º 240.160.473-30, endereço: Povoado Remanso, s/nº, Zona Rural, CEP 65.570-000, Araióses/MA

Procuradores constituídos: Sandro Silva de Souza, OAB/MA nº 5161 e José David Silva Júnior, OAB/MA nº 6077

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 347/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araióses, de responsabilidade da Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Negar provimento.

Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 718/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 347/2016, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Araióses, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I- conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;

III. manter integralmente o Acórdão PL-TCE nº 347/2016;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3173/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 074/2005

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Conveniente: Prefeitura de Mirinzal

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira, cpf 406.820.993-68

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial – Convênio nº 074/2005. Arquivamento por meio eletrônico das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 569/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 074/2005 celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, de responsabilidade da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, e a Prefeitura de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso XV, 7º, inciso VII e 19, § 3º, 49, inciso II e 53, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso VI, 70, inciso VI e art. 190-A, § 2º, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 539/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento por meio eletrônico, em análise, nos termos do art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 13351/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Lawrence Melo Pereira, cpf 021.647.884-78, endereço: Avenida dos Holandeses, apartamento 902, Condomínio Maison Renoir, Ponta do Farol, cep 65.075-650, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2016. Arquivamento em meio eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO -TCE/MA Nº 570/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Adiantamento, suprimento de fundos de caráter secreto da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, no exercício financeiro 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, nos termos do Relatório e em discordância com o Parecer nº 501/2017, do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. arquivar, por meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Lawrence Melo Pereira, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016.

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3994/2011-TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro : 2010

Entidade : Município de Raposa

Responsável : Onacy Vieira Carneiro, cpf : 055.492.803-53, endereço: Avenida Principal, nº 100, Centro, CEP 65.180-000, Raposa/MA

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Prestação de contas de prefeito do município da Raposa, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 319/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 680/2015 GPROC 1 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Raposa, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II da Lei nº 8.258/2005, ratificando as seguintes falhas e/ou irregularidades, a seguir:

1) organização e conteúdo (2 (letras de a a e) – II – Relatório de Instrução Conclusivo-RIC nº 3492/2015):

- a) Decreto do Prefeito regulamentando a execução orçamentária do exercício, conforme determinado na INTCE/MA nº 09/2005;
- b) relação dos povoados existentes no município, conforme determinação da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2005;
- c) identificação das escolas do município por nível de ensino;
- d) informativo sobre o número de alunos por nível de ensino, em desconformidade com o Demonstrativo n.º 16 do anexo I, IN TCE/MA nº 09/2005;
- e) relação dos veículos vinculados à saúde conforme demonstrativos n.ºs 21 e 21A deste Anexo I.
- 2) desempenho e arrecadação (2.2 – IV - RIC nº 3492/2015): Quanto à efetiva arrecadação dos tributos de competência do município (valores apurados/previstos), verificou-se o cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com exceção do seguinte: 35,75% das taxas previstas no orçamento Obs.: de acordo com o relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, os valores arrecadados inferiores à arrecadação não foram devidamente justificados;
- 3) saldo financeiro (3.4 – IV - RIC nº 3492/2015): O valor apresentado em caixa (R\$ 14.314,93) contraria o §3.º do art. 164 da Constituição Federal - CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais;
- 4) posição patrimonial (4.2 – IV - RIC nº 3492/2015): Não consta o saldo patrimonial do exercício anterior, desta forma não foi possível evidenciar o saldo patrimonial do exercício;
- 5) política de remuneração (6.2 – IV - RIC nº 3492/2015): Descumprimento do dispositivo constitucional quando monitores e os Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos - AOSD vinculados a Secretaria de Assistência Social – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI são remunerados com valores inferiores ao salário-mínimo;
- 6) contratação temporária (6.4 – IV - RIC nº 3492/2015): Não se observou atendimento básico a requisitos essenciais como: comprovada necessidade de admissão; existência de cargo vago, criado por lei; autorização das admissões na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO; estimativa de impacto orçamentário-financeiro demonstrando que a despesa não afetará as metas de resultados; desconformidade com o Princípio da Isonomia, uma vez que, a remuneração não atende a critérios isonômicos,
- 7) agenda fiscal (13.1 (a1 e b1) – IV - RIC nº 3492/2015): Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária -RREOdo 1º ao 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 2º semestres, foram encaminhados fora do prazo, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005,
- 8) audiências públicas (13.3 – IV - RIC nº 3492/2015): Ausência das comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o art. 9.º, §4.º, da LRF).
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3823/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santa Rita

Recorrente: Hilton Gonçalo de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, endereço: Praça Dr. Carlos Macieira, s/nº, Centro, CEP 65.145-000, Santa Rita/MA

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 33/2016

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499 e Ludmila Rufino

Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 33/2016. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 832/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de Prefeito de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 33/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer do Embargo de Declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;

III. manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 33/2016;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. comunicar ao responsável, o Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3472/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação(FUNDEB) de Barão de Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva, CPF nº 066.034.833-00, residente na Avenida Mario Bezerra, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 837/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação(FUNDEB) de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art.1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 193/2014-GPROC1 do

Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da ausência de documentos exigidos no art. 5º, Módulo II - B da Instrução Normativa (IN) TCEMA nº 009/2005 (seção II, item 2, do Relatório de Instrução (RI) nº 3027/2013 UTCOG-NACOG 01), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de ausência de licitação (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 3027/2013 UTCOG-NACOG 01), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar o Senhor Raimundo Nonato e Silva, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b" e "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3472/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão de Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva, CPF nº 066.034.833-00, residente na Avenida Mario Bezerra, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Barão de Grajaú.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 334/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 193/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Raimundo Nonato e Silva, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2011 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3027/2013 UTCOG-NACOG 01;

b) enviar à Câmara Municipal de Barão de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3485/2011-TCEMA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita

Responsável: Marcio Roberto de Carvalho Muniz, CPF n.º 620.529.773-68, endereço: Avenida Ferroviário, s/nº, Centro, CEP 65.105-000, Santa Rita/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Marcio Roberto de Carvalho Muniz, exercício financeiro 2010. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 669/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita de responsabilidade do Senhor Marcio Roberto de Carvalho Muniz, exercício financeiro 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 109/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas Anual de Gestão do Senhor Márcio Roberto de Carvalho Muniz, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor Márcio Roberto de Carvalho Muniz, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência de comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF (Relatório de Informação Técnica Conclusivo - RITC nº 15.340/2014 - 2.3.1.1 – III);

- 2) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela classificação indevida de despesas referentes a Outros Serviços Prestados à Câmara (RITC nº 15.340/2014 - 2.3.1.2 – III);
- 3) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência de processo licitatório na aquisição de material de expediente (RITC nº 15.340/2014 - 2.3.2.1 – III);
- 4) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência de processo licitatório na aquisição de material de informática (RITC nº 15.340/2014 - 2.3.2.2 – III);
- 5) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência da minuta do Edital (RITC nº 15.340/2014 - 2.3.2.3 (b) – III);
- 6) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária-INSS (RITC nº 15.340/2014 - 3.3.1 – III);
- 7) multa de R\$ 100,00 (cem reais) devido a incoerência nas demonstrações contábeis (RITC nº 15.340/2014 - 5.1 – III);
- 8) multa de R\$ 100,00 (cem reais) em razão de responsabilidade técnica, descumprindo o § 7º, art. 5º c/c art. 12, § 2º da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2005 (RITC nº 15.340/2014 - 5.2 – III);
- 9) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela contratação por tempo determinado de Assessoria Parlamentar sem apresentação de lei (RITC nº 15.340/2014 - 6.2 – III);
- 10) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência de pagamento da contribuição previdenciária INSS - Parte Patronal (RITC nº 15.340/2014 - 6.3.1 – III).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. comunicar ao responsável da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim , os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3771/2011- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Loreto

Responsável : Germano Martins Coelho, cpf 846.881.653-15, Travessa Avelino Coelho, nº 07, Centro, CEP 65.895-000, Loreto/Ma

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de Prefeito, do município de Loreto, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, exercício financeiro de 2010 Emissão de parecer prévio pela desaprovção.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 332/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 752/2016 GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I. emitir de Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Loreto, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública;

1) as leis orçamentárias foram apresentadas ao TCE fora do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa IN nº 09/2005 (1.1 - IV – Relatório de Instrução Conclusivo -RIC nº 6121/2015 UTCOG-NACOG),

2) descumprimento do art. 164, §3º da Constituição Federal -CF/1988 (3.4 – IV – RIC nº 6121/2015 UTCOG-NACOG),

3) restos a pagar – verificou-se que o município no final do exercício de 2010, não possuía disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar (3.5 – IV - RIC 6121/2015 UTCOG-NACOG),

4) o município aplicou R\$ 1.913.697,43, equivalendo a 54,64% dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (7.4 (b) – IV - RIC 6121/2015 UTCOG-NACOG),

5) o Relatório Resumido de Execução Orçamentário - RREO do 1º bimestre foi encaminhado fora do prazo, descumprindo o art. 53, págrafo único da Lei Orgânica do TCE (13.1 – IV - RIC 6121/2015 UTCOG-NACOG).

II. enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº. 4263/2011-TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade : Município de Palmeirândia

Responsável : Antonio Eliberto Barros Mendes, cpf 125.651.563-91, endereço: Avenida 7 de setembro, 103-B, Centro, CEP 65.238-000, Palmerândia/Ma

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Palmeirândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 350/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 23/2016 GPROC 1 do

Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Palmeirândia, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo, a seguir:

1) diferença entre a receita prevista com a receita realizada no valor de R\$ 16.418.178,51, e diferença entre a receita arrecadada com a despesa realizada no valor de R\$2.829.054,20, descumprindo o parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (3.1 (a) – IV – Relatório de Instrução Conclusivo -RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01);

2) diferença entre a receita contabilizada com a apurada no valor de R\$ 188.350,00, descumprindo o parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (3.1 (b) – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01);

3) o valor apresentado em caixa e bancos não confere com o informado no termo de conferência de caixa do início e do final do exercício, no termo de verificação de saldo de caixa e no termo de verificação de saldos bancários (3.4 – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01);

4) insuficiência de caixa da ordem de R\$ 4.012.295,89 para o pagamento de restos a pagar, descumprindo o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (3.5 – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01);

5) o valor constante da relação de precatórios (R\$ 615.895,99) diverge do demonstrado no Anexo 02 (R\$ 203.000,00), descumprindo o art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 100 da Constituição Federal/1988 (3.6 – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01);

6) demonstração das Variações Patrimoniais do exercício apresenta-se inconsistente, descumprindo o art. 104 da Lei nº 4.320/1964 (4.2 – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01);

7) o Município de Palmeirândia aplicou 57,07% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo o art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000 (6.5 (b) – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01);

8) ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o art. 33 da Lei nº 8.080/1990 (8.2 – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01);

9) ausência das leis de criação do Conselho e do Fundo Municipal de Assistência Social, do Plano de Assistência Social, bem como a manifestação do Conselho acerca das contas do fundo, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.742/93 (9.2 – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01),

10) as demonstrações contábeis não refletem adequadamente a posição patrimonial, econômica e financeira do município (10.1 – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01);

11) a Prestação de Contas do Município foi elaborada e assinada pelo Senhor Manoel Barbosa, CRC-MA nº 06552/02, que não emitiu relatório atestando a regularidade dos registros contábeis ora apresentados, descumprindo a INTCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, item XII (10.3 – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01) (10.3 – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01);

12) ausência dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (13.1 (a1) – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01),

13) o Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao 2º semestre, foi entregue fora do prazo, descumprindo a IN TCE/MA nº 008/2003 (13.1 (b1) – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01),

14) ausência dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º e 2º semestres, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005, quanto a sua publicação (13.1 (b2) – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01),

15) ausência das comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (13.3 – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01).

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da IN TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra

Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº : 4429/2011-TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade : Câmara Municipal de Turiaçu

Responsável : Valdenor Ferreira Rabelo Filho, cpf 507.663.843-49, endereço: Praça São Francisco Xavier, nº 19, Centro, Cep 65.278-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho. Julgamento irregular. Aplicação de penalidades ao responsável. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº.926/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas da Câmara Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, acordam em:

I- julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho, Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2010, nos termos dos arts. 1º, 22, incisos II e III; da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato e de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar ao responsável, Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de cópias de decretos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (2.2 – Relatório de Informação Técnica Conclusivo - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10);

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela despesa com pessoal contabilizada indevidamente por meio de Serviços de Assessoria e Consultoria, onde deveria ser como Despesas com Pessoal (2.3.1.1 - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10);

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (2.3.2.4 - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10);

4) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência da Relação de Restos a Pagar, descumprindo o Anexo II, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (2.3.3 - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10);

5) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela divergência dos pagamentos realizados pela Câmara - R\$ 813.549,31 e o Repasse - R\$ 813.172,86 (3.2 - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10);

6) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência da Relação de Bens Móveis e Imóveis, descumprindo o item X, do anexo II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (4.1 - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10),

7) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de que a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade (5.1 - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10);
8) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido a Lei Municipal nº 562/2008 não fazer referência aos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal, descumprindo o item XII, do anexo II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (6.1.1 - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10);

9) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de que a Lei Municipal nº 561/2008, fixa os subsídios dos Membros de Legislativo e do Presidente da Câmara para o exercício de 2009, descumprindo o art. 29, IV, da Constituição Federal/1988 (6.1.2.2 - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10);

10) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelos gastos em folha de pagamento corresponderem a 79,71% do total do Repasse do Executivo, descumprindo o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal/1988 e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (7.5 - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10),

III. aplicar ao responsável, Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho, a multa de R\$ 13.536,90 (treze mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por deixar de divulgar no prazo estabelecido os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 5º, I, e § 1º da Lei nº 10.028/2000 (8 - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10);

IV- condenar o responsável, Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 131.587,47 (cento e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

a) ausência de comprovação de pagamento de despesa referentes à contribuição patronal ao INSS, no valor de R\$ 90.993,98 (2.3.1.2 - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10);

b) despesas indevidas referentes ao pagamento de juros por atraso no pagamento da contribuição previdenciária, contabilizadas como Juros de Dívida por Contrato, no valor de R\$ 13.471,70 (2.3.1.3 - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10);

c) os pagamentos referentes ao IRRF (R\$ 19.429,44) e ao ISS (R\$ 6.434,99), no montante de R\$ 25.864,43, não foram realizados por meio de instituição bancária, descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988 (3.3.1 - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10);

d) a remuneração percebida pelo Presidente do Legislativo e demais vereadores, nos meses de fevereiro a dezembro, atingiu o percentual de 30,85%, ou seja, recebeu indevidamente o valor total de R\$ 1.257,36, descumprindo o artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001 (7.3 - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10).

V- aplicar ao responsável, Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho, a multa no valor de R\$ 13.158,74 (treze mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.3.1.2, 2.3.1.3, 3.3.1 e 7.3 - RITC nº 1674/2015 – UTCEX 03/SUCEX10;

VI- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII- enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho, no montante de R\$ 31.695,64 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

IX- enviar à Procuradoria Geral do Município de Turiaçu, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação

judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 131.587,47 (centos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 659/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 028/2002

Exercício financeiro: 2002

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Ricardo Jorge Murad, cpf nº 100.312.433-04, endereço: Avenida Ivar Saldanha, nº 139, Olho d'Água, CEP 65.065-485, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Governador Nunes Freire

Responsável: Brênio José de Almeida, cpf nº 006.557.633-34, endereço: Rua do Comércio, nº 1380, Centro, CEP

Procurador constituído: Fabiano Zanella Duarte – OAB/MA nº 7.061-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento das contas em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº . 664/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 028/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, responsável Ricardo Jorge Murad e a Prefeitura de Governador Nunes Freire, responsável Brênio José de Almeida, exercício financeiro de 2002, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1197/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3718/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa Silva, CPF nº 342.638.703-44, residente e domiciliado na rua Prof. Irene Brito, nº 65, Centro, Coelho Neto-MA, CEP

65.620-000

Procuradoresconstituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB-MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores. FUNDEB do Município de Coelho Neto. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 838/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 1190/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Coelho Neto, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa Silva, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas da entidade, em razão das irregularidades formais abaixo enumeradas, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016:

- a) Prestação de contas incompleta, por ausência de documentos exigidos pela IN nº 014/2007- TCE/MA (seção II, item 2);
- b) Não encaminhamento de processos licitatórios (seção III, item 3.3, “a” e “b”);
- c) Não envio das guias de recolhimento mês a mês (GPS) do INSS e FAPEM (seção III, item 4.2);
- d) A lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contem a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício (seção III, item 4.3).

II- aplicar ao gestor, Senhor Soliney de Sousa Silva, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 1880/2012 UTCOG-NACOG;

III – intimar o Senhor Soliney de Sousa Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV- enviar cópias dos autos à Câmara Municipal de Coelho Neto, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) deste TCE/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

VII – determinar o arquivamento na forma eletrônica neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3718/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa Silva, CPF nº 342.638.703-44, residente e domiciliado na rua Prof. Irene Brito, nº 65, Centro, Coelho Neto-MA, CEP

65.620-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB-MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores. FUNDEB do Município de Coelho Neto. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL Nº 335/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 1190/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decide:

I– por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Coelho Neto, Senhor Soliney de Sousa Silva, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 1880/2012 UTCOG-NACOG:

- a) Prestação de contas incompleta, por ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 014/2007-TCE/MA (seção II, item 2);
- b) Não encaminhamento de processos licitatórios (seção III, item 3.3, “a” e “b”);
- c) Não envio das guias de recolhimento mês a mês (GPS) do INSS e FAPEM (seção III, item 4.2);
- d) A lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contém a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício (seção III, item 4.3).

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal Coelho Neto o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4138/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal

Embargantes: Lílio Estrela de Sá, CPF nº 054.629.083-34, domiciliado na Rua D, nº 40, Recanto das Palmeiras, Bacabal/MA; Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, CPF nº 093.040.453-04, domiciliada na Rua Governador Sarney, nº 01, Conjunto Aracati, Centro, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Nathália Fernandes Arturo, OAB/MA nº 7.190; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; e Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1226/2016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, Coordenador Financeiro ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1226/2016. Alegação de obscuridade. Ocorrência do vício suscitado. Conhecimento. Provimento parcial apenas para integrar e aclarar a redação da alínea questionada, sem, no entanto, imprimir-lhes quaisquer efeitos modificativos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 859/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde, e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, Coordenador Financeiro, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1226/2016, publicado no diário eletrônico do TCE/MA do dia 29 de maio de 2017, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração, em face do Acórdão PL-TCE nº 1226/2016, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, tão somente para aclarar a redação da subalínea “a.3”, do Acórdão PL-TCE/MA nº 1226/2016, haja vista a existência da obscuridade alegada, nos seguintes termos:

“a.3 – irregularidades nos certames licitatórios, nos termos a seguir descritos:

1. Licitação: Tomada de Preços -01/11 de 27.01.2011.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Tomada de Preços-01/11	27.01.11	Contratação de empresa para fornecimento de soros destinados a manutenção da Rede de Saúde.	596.000,00	AUDIFARMA COM. E MED. LTDA

Ocorrências:

- Ausência de pesquisa de Preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666/1993. Foi juntada apenas planilha informando da suposta pesquisa informando apenas que foi feita em “comércio especializado local” (Anexo FMS);
- Classificação funcional programática não foi demonstrada de forma clara (Anexo FMS)
- Foi eleita a modalidade de licitação no regime menor Preço, tipo menor Preço por item, porém o critério de aceitabilidade de Preço indicado no item 1.2 do edital foi Preço global;
- Ausência de publicação do edital;

- Ausência de publicação do contrato;
- Ausência de comprovação de recolhimento de garantia previsto no item 10 do Edital, tendo sido juntado apenas recibo emitido pelo setor financeiro (Anexo FMS)
- Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- O parecer jurídico aprovando a minuta do Edital de licitação foi apresentado, porém sendo emitido modo extremamente lacônico, não atingindo-se o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- Ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, XIV, “b” e “c” da Lei nº 8.666/1993.
- Verificou-se que no recolhimento da caução em dinheiro (garantia contratual) consta demonstrativo de recolhimento feito através de “Recibo”, sem nenhuma comprovação de recolhimento desse numerário em conta bancária do Ente, em desacordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

2. Licitação: Tomada de Preços-03/11 de 31.01.2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Tomada de Preços-03/11	31.01.11	Aquisição de gêneros alimentícios	285.969,10	A. F. ROCHA COMÉRCIO – CNPJ 07.091.747/0001-41

Ocorrências:

- Ausência de pesquisa de Preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666/1993. Foi juntada apenas planilha informando da suposta pesquisa informando apenas que foi feita em “comércio especializado local” (Anexo FMS);
- Classificação funcional programática não foi demonstrada de forma clara (Anexo FMS)
- Foi eleita a modalidade de licitação no regime menor Preço, tipo menor Preço por item, porém o critério de aceitabilidade de Preço indicado no item 1.2 do edital foi estabelecido por Preço global em contradição ao tipo de licitação eleito;
- Ausência de publicação do contrato;
- Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- O parecer jurídico aprovando a minuta do Edital de licitação foi apresentado, porém sendo emitido modo extremamente lacônico, não atingindo-se o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- Ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, XIV, “b” e “c” da Lei nº 8.666/1993.
- Verificou-se que no recolhimento da caução em dinheiro (garantia contratual) consta demonstrativo de recolhimento feito através de “Recibo”, sem nenhuma comprovação de recolhimento desse numerário em conta bancária do Ente, em desacordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

3 Licitação: Tomada de Preços-07/11 de 25.02.2011.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Tomada de Preços-07/11	25.02.11	Aquisição de combustíveis	389.740,00	M. CRISTINA SOUSA LACERDA & CIA LTDA – CNPJ 02.143.897/0001-38

Ocorrências:

- Ausência de pesquisa de Preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666/1993. Foi juntada apenas planilha informando da suposta pesquisa informando apenas que foi feita em “comércio especializado local” (Anexo FMS);
- Classificação funcional programática não foi demonstrada de forma clara (Anexo FMS)

- Foi eleita a modalidade de licitação no regime menor Preço, tipo menor Preço por item, porém o critério de aceitabilidade de Preço indicado no item 1.2 do edital foi estabelecido por Preço global em contradição ao tipo de licitação eleito;
- Ausência de publicação do contrato;
- Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- O parecer jurídico aprovando a minuta do Edital de licitação foi apresentado, porém sendo emitido modo extremamente lacônico, não atingindo-se o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- Ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, XIV, “b” e “c” da Lei nº 8.666/1993.
- Verificou-se que no recolhimento da caução em dinheiro (garantia contratual) consta demonstrativo de recolhimento feito através de “Recibo”, sem nenhuma comprovação de recolhimento desse numerário em conta bancária do Ente, em desacordo com o disposto no art. 3º da Constituição Federal

4. Licitação: Convite-002/11 de 18.01.11.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite-02/11	18.01.11	Serviço de instalação e manutenção preventiva de aparelhos de ar-condicionado	78.849,96	ALPHATERM SERV. TÉCNICOS LTDA – CNPJ 06.303.257/0001-07

Ocorrências:

- Ausência de pesquisa de Preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666/1993. Foi juntada apenas planilha informando da suposta pesquisa informando apenas que foi feita em “comércio especializado local” (Anexo FMS);
- Classificação funcional programática não foi demonstrada de forma clara (Anexo FMS)
- Foi eleita a modalidade de licitação no regime menor Preço, tipo menor Preço por item, porém o critério de aceitabilidade de Preço indicado no item 1.2 do edital foi Preço global;
- Ausência de publicação do contrato;
- Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- O parecer jurídico aprovando a minuta do Edital de licitação foi apresentado, porém sendo emitido modo extremamente lacônico, não atingindo-se o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- Ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, XIV, “b” e “c” da Lei nº 8.666/1993.
- Verificou-se que no recolhimento da caução em dinheiro (garantia contratual) consta demonstrativo de recolhimento feito através de “Recibo”, sem nenhuma comprovação de recolhimento desse numerário em conta bancária do Ente, em desacordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

5. Licitação: Convite-003/11 de 18.01.11

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite-03/11	18.01.11	Fornecimento de gêneros alimentícios	78.541,27	R.M.MACÊDO FILHO – CNPJ 09.001.085/0001-05

Ocorrências:

- Ausência de pesquisa de Preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666/1993. Foi juntada apenas planilha informando da suposta pesquisa informando apenas que foi feita em

“comércio especializado local” (Anexo FMS);

- Classificação funcional programática não foi demonstrada de forma clara (Anexo FMS)
- Foi eleita a modalidade de licitação no regime menor Preço, tipo menor Preço por item, porém o critério de aceitabilidade de Preço indicado no item 1.2 do edital foi Preço global;
- Ausência de publicação do contrato;
- Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- O parecer jurídico aprovando a minuta do Edital de licitação foi apresentado, porém sendo emitido modo extremamente lacônico, não atingindo-se o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- Ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, XIV, “b” e “c” da Lei nº 8.666/1993;
- Verificou-se que no recolhimento da caução em dinheiro (garantia contratual) consta demonstrativo de recolhimento feito através de “Recibo”, sem nenhuma comprovação de recolhimento desse numerário em conta bancária do Ente, em desacordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

6. Licitação: Convite – 006/11 de 24.06.2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite - 006/11	24.06.11	Fornecimento de materiais ortopédicos	18.411,60	CIRÚRGICA FONTELLES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – CNPJ 02.263.464/0001-98

Ocorrências:

- Ausência de pesquisa de Preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666/1993. Foi juntada apenas planilha informando da suposta pesquisa informando apenas que foi feita em “comércio especializado local” (Anexo FMS);
- Classificação funcional programática não foi demonstrada de forma clara (Anexo FMS)
- Foi eleita a modalidade de licitação no regime menor Preço, tipo menor Preço por item, porém o critério de aceitabilidade de Preço indicado no item 1.2 do edital foi estabelecido por Preço global em contradição ao tipo de licitação eleito;
- Ausência de publicação do contrato;
- Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- O parecer jurídico aprovando a minuta do Edital de licitação foi apresentado, porém sendo emitido modo extremamente lacônico, não atingindo-se o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- Ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, XIV, “b” e “c” da Lei nº 8.666/1993.
- Verificou-se que no recolhimento da caução em dinheiro (garantia contratual) consta demonstrativo de recolhimento feito através de “Recibo”, sem nenhuma comprovação de recolhimento desse numerário em conta bancária do Ente, em desacordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

7. Licitação: Convite – 034/11 de 28.03.2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite 34/11	28.03.11	Contratação de empresa para fornecimento de aparelhos de ar-condicionado	62.510,00	ALPHATERM SERV. TÉCNICOS LTDA – CNPJ 06.303.257/0001-07

Ocorrências:

- Ausência de pesquisa de Preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666/1993. Foi juntada apenas planilha informando da suposta pesquisa informando apenas que foi feita em “comércio especializado local” (Anexo FMS);
- Classificação funcional programática não foi demonstrada de forma clara (Anexo FMS)
- Foi eleita a modalidade de licitação no regime menor Preço, tipo menor Preço por item, porém o critério de aceitabilidade de Preço indicado no item 1.2 do edital foi estabelecido por Preço global em contradição ao tipo de licitação eleito;
- Ausência de publicação do contrato;
- Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- O parecer jurídico aprovando a minuta do Edital de licitação foi apresentado, porém sendo emitido modo extremamente lacônico, não atingindo-se o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- Ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, XIV, “b” e “c” da Lei nº 8.666/1993.
- Verificou-se que no recolhimento da caução em dinheiro (garantia contratual) consta demonstrativo de recolhimento feito através de “Recibo”, sem nenhuma comprovação de recolhimento desse numerário em conta bancária do Ente, em desacordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

8. Licitação: Convite – 049/11 de 28.04.2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite 49/11	28.04.11	Aquisição de kits para exames laboratoriais	78.511,00	CIRÚRGICA FONTELLES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – CNPJ 02.263.464/0001-98

Ocorrências:

- Ausência de pesquisa de Preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666/1993. Foi juntada apenas planilha informando da suposta pesquisa informando apenas que foi feita em “comércio especializado local” (Anexo FMS);
- Classificação funcional programática não foi demonstrada de forma clara (Anexo FMS)
- Foi eleita a modalidade de licitação no regime menor Preço, tipo menor Preço por item, porém o critério de aceitabilidade de Preço indicado no item 1.2 do edital foi estabelecido por Preço global em contradição ao tipo de licitação eleito;
- Ausência de publicação do contrato;
- Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- O parecer jurídico aprovando a minuta do Edital de licitação foi apresentado, porém sendo emitido modo extremamente lacônico, não atingindo-se o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- Ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, XIV, “b” e “c” da Lei nº 8.666/1993.
- Verificou-se que no recolhimento da caução em dinheiro (garantia contratual) consta demonstrativo de recolhimento feito através de “Recibo”, sem nenhuma comprovação de recolhimento desse numerário em conta bancária do Ente, em desacordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

9. Licitação: Convite – 061/11 de 28.04.2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
		Fornecimento de gêneros		R.M.MACÊDO FILHO – CNPJ

Convite 61/11	28.04.11	alimentícios	78.542,10	09.001.085/0001-05
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ocorrência de fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada, em desacordo com o previsto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Verificou-se a existência do Convite 003/2011, que trata do mesmo objeto. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Assim, não pode o gestor vir justificar o fracionamento de despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. Verificou-se ainda, inobservância da CPL e Assessoria Jurídica quanto a escolha adequada da modalidade; • Ausência de pesquisa de Preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666/1993. Foi juntada apenas planilha informando da suposta pesquisa informando apenas que foi feita em “comércio especializado local” (Anexo FMS); • Classificação funcional programática não foi demonstrada de forma clara (Anexo FMS) • Foi eleita a modalidade de licitação no regime menor Preço, tipo menor Preço por item, porém o critério de aceitabilidade de Preço indicado no item 1.2 do edital foi estabelecido por Preço global em contradição ao tipo de licitação eleito; • Ausência de publicação do contrato; • Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; • O parecer jurídico aprovando a minuta do Edital de licitação foi apresentado, porém sendo emitido modo extremamente lacônico, não atingindo-se o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal; • Ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, XIV, “b” e “c” da Lei nº 8.666/1993. • Verificou-se que no recolhimento da caução em dinheiro (garantia contratual) consta demonstrativo de recolhimento feito através de “Recibo”, sem nenhuma comprovação de recolhimento desse numerário em conta bancária do Ente, em desacordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal. 				

10. Licitação: Convite – 062/11 de 17.06.2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite – 62/11	17.06.11	Instalação de redes de gases medicinais de tubulação de cobre para fornecimento de oxigênio.	25.045,02	P.J.COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – CNPJ 01.874.663/0001-06
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ausência de pesquisa de Preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666/1993. Foi juntada apenas planilha informando da suposta pesquisa informando apenas que foi feita em “comércio especializado local” (Anexo FMS); • Classificação funcional programática não foi demonstrada de forma clara (Anexo FMS) • Foi eleita a modalidade de licitação no regime menor Preço, tipo menor Preço por item, porém o critério de aceitabilidade de Preço indicado no item 1.2 do edital foi estabelecido por Preço global em contradição ao tipo de licitação eleito; • Ausência de publicação do contrato; • Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; • O parecer jurídico aprovando a minuta do Edital de licitação foi apresentado, porém sendo emitido modo extremamente lacônico, não atingindo-se o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal; • Ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a 				

disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, XIV, “b” e “c” da Lei nº 8.666/1993.

- Verificou-se que no recolhimento da caução em dinheiro (garantia contratual) consta demonstrativo de recolhimento feito através de “Recibo”, sem nenhuma comprovação de recolhimento desse numerário em conta bancária do Ente, em desacordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

11. Licitação: Convite – 088/11 de 20.07.2011.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite – 88/11	20.07.11	Aquisição de soros para de Rede de Saúde	77.476,00	R. S. SOARES COMÉRCIO – CNPJ 63.579.486/0001-84

Ocorrências:

- Ausência de pesquisa de Preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666/1993. Foi juntada apenas planilha informando da suposta pesquisa informando apenas que foi feita em “comércio especializado local” (Anexo FMS);
- Foi eleita a modalidade de licitação no regime menor Preço, tipo menor Preço por item, porém o critério de aceitabilidade de Preço indicado no item 1.2 do edital foi estabelecido por Preço global em contradição ao tipo de licitação eleito;
- Ausência de publicação do contrato;
- Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

12. Licitação: Convite – 090/11 de 21.07.2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite – 90/11	21.07.11	Aquisição de material de expediente	62.389,10	R. S. SOARES COMÉRCIO – CNPJ 63.579.486/0001-84

Ocorrências:

- Ausência de pesquisa de Preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666/1993. Foi juntada apenas planilha informando da suposta pesquisa informando apenas que foi feita em “comércio especializado local” (Anexo FMS);
- Classificação funcional programática não foi demonstrada de forma clara (Anexo FMS)
- Foi eleita a modalidade de licitação no regime menor Preço, tipo menor Preço por item, porém o critério de aceitabilidade de Preço indicado no item 1.2 do edital foi estabelecido por Preço global em contradição ao tipo de licitação eleito;
- Ausência de publicação do contrato;
- Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, XIV, “b” e “c” da Lei nº 8.666/1993.
- Verificou-se que no recolhimento da caução em dinheiro (garantia contratual) consta demonstrativo de recolhimento feito através de “Recibo”, sem nenhuma comprovação de recolhimento desse numerário em conta bancária do Ente, em desacordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.”

c – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmario Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3932/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Juscelino

Responsáveis: Dácio Rocha Pereira, Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro. CEP 65140-000. Presidente Juscelino/MA

Sônia Maria Santos Lopes, Tesoureira, CPF nº 039.064.913-90, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Pariqui. CEP 65.140-000. Presidente Juscelino/MA

Procurador constituído: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito, e da Senhora Sônia Maria Santos Lopes, Tesoureira, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 867/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito, e da Senhora Sônia Maria Santos Lopes, Tesoureira, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundeb do município de Presidente Juscelino, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3558/2013 UTCOG/NACOG 3, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1 Atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 a IN TCE/MA nº 14/2007, no anexo I, módulo III - B, e a IN TCE/MA nº 25/2011, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

Instruções Normativas TCE/MA nº 09/2005 e 25/2011		Modulo III – B
Item	Arquivo	
II	3.02.02	Relatório anual da gestão, no qual se fique demonstrada a execução Orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados;
XIV	3.02.14	Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas.

2 Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas e descritas nos itens a seguir (seção III, item 2.3):

a) Pregão nº 01/2011, de 28/02/2011. Aquisição de combustíveis e derivados, no valor de R\$ 455.555,00, que teve como vencedor a empresa Posto de Combustível Prata Ltda. e L.O. Simões Barbosa – Portal dos Lençóis (arquivo 3.02.05.03, folha 237). Constatou-se as seguintes ocorrências: não consta nos autos a existência da

necessária pesquisa de preços de mercado que balizou os valores contratados; não consta a comprovação de capacitação específica do pregoeiro (Acórdão nº 1968/2005–TCU Primeira Câmara); ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1º da Lei nº 8666/1993); ausênciada comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 16 da Lei nº 8.666/1993); valor contratado divergente aos constantes nos arquivos enviados (arq. 2.08.10, fls. 143);

b) Pregão nº 04/2011, cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento de material permanente no valor de R\$ 163.179,76, que teve como adjudicatária a empresa Muniz e Gomes Ltda. (arquivos 2.08.01/3.02.05.03). Constatou-se as seguintes ocorrências: o edital não define o objeto da licitação de forma sucinta e clara (art. 40, I da Lei nº 8.666/1993); não constam nos autos a existência da necessária pesquisa de preços de mercado que balizou os valores contratados; não constam na ata de realização do pregão as negociações realizadas pelo pregoeiro com vistas à obtenção de melhores preços para a Administração (Acórdão nº 1886/2005-TCU - Segunda Câmara); não consta a comprovação de capacitação específica do pregoeiro (Acórdão nº 1968/2005–TCU Primeira Câmara); ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1º da Lei nº 8666/1993); ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, o que contraria o art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

3 Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas tomadas de contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (anexo I, módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas e que, no entanto, não foram enviadas pelos responsáveis conforme discriminado a seguir (seção II, item 3.3.b):

Licitação	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq. Digital/Mês
Contratação Indireta - Inexigibilidades	-	Livros de educação infantil	52.077,00	S. L. Dist. De Livros	3.02.05.03/março
Tomada de Preço nº 03/2011	-	Construção e ampliação da rede municipal	349.493,46	Lion Const. Com. E Serviços Ltda.	3.02.02/maio
Pregão Presencial 07/2011	25/08	Transporte de alunos	355.200,00	Focus Com. Const. E Serv. – A.F. de Aragão Paz	3.02.05/ago
Tomada de Preço	01/08/2011	Construção de 2 salas - ampliação da rede municipal	231.894,95	Lion Const. Com. E Serviços Ltda	3.02.05/set
Pregão	11/03/2011	Material de limpeza	180.435,00	ML- Barbosa Santos	3.02.05.08/ 120 a 123
TOTAL			1.169.100,41		

4 Verificou-se pagamento de 02 (dois) abonos salariais: em 18/08/2011, no valor individual de R\$ 502,23 e total de R\$ 140.624,40 e em 29/12/2011, no valor individual de R\$ 502,23 e no montante de R\$ 140.122,17. No entanto, não se observou o envio da lei municipal que autoriza o pagamento dos abonos e que especifica quem seriam os beneficiários (seção II, item 4.1);

5 Não foi encaminhada lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Verificou-se que o valor gasto com contratação por tempo determinado na rubrica 3.1.90.04.00, foi de R\$ 1.194.314,12 (seção II, item 4.3).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar às responsáveis solidários, Senhor Dácio Rocha Pereira e Sônia Maria Santos Lopes, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das

irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3932/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Juscelino

Responsável: Dácio Rocha Pereira, Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro. CEP 65140-000. Presidente Juscelino/MA

Procurador constituído: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Aprovação, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município mencionado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 344/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas nº 03/2017- GPROC1 em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, opinando pela aprovação com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3558/2013 UTCOG/NACOG 3, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1 Atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 e IN TCE/MA nº 14/2007, no anexo I, módulo III - B, e a IN TCE/MA nº 25/2011, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

Instruções Normativas nº 09/2005 e 25/2011	Modulo III – B
Item	Arquivo

II	3.02.02	Relatório anual da gestão, no qual se fique demonstrada a execução Orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados;
XIV	3.02.14	Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas.

2 Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas e descritas nos itens a seguir (seção III, item 2.3):

a) Pregão nº 01/2011, de 28/02/2011. Aquisição de combustíveis e derivados, no valor de R\$ 455.555,00, que teve como vencedor a empresa Posto de Combustível Prata Ltda. e L.O. Simões Barbosa – Portal dos Lençóis (arquivo 3.02.05.03, folha 237). Constatou-se as seguintes ocorrências: não consta nos autos a existência da necessária pesquisa de preços de mercado que balizou os valores contratados; não consta a comprovação de capacitação específica do pregoeiro (Acórdão 1968/2005–TCU Primeira Câmara); ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1º, da Lei nº 8666/1993); ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 16 da Lei nº 8.666/1993); valor contratado divergente aos constantes nos arquivos enviados (arq. 2.08.10, fls. 143);

b) Pregão nº 04/2011, cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento de material permanente no valor de R\$ 163.179,76, que teve como adjudicatária a empresa Muniz e Gomes Ltda. (arquivos 2.08.01/3.02.05.03). Constatou-se as seguintes ocorrências: o edital não define o objeto da licitação de forma sucinta e clara (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993); não constam nos autos a existência da necessária pesquisa de preços de mercado que balizou os valores contratados; não constam na ata de realização do pregão as negociações realizadas pelo pregoeiro com vistas à obtenção de melhores preços para a Administração (Acórdão 1.886/2005-TCU - Segunda Câmara); não consta a comprovação de capacitação específica do pregoeiro (Acórdão 1968/2005–TCU Primeira Câmara); ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1º da Lei nº 8666/1993); ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, o que contraria o art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

3 Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas tomadas de contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (anexo I, módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas e que, no entanto, não foram enviadas pelos responsáveis conforme discriminado a seguir (seção II, item 3.3.b):

Licitação	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq. Digital/Mês
Contratação Indireta - Inexigibilidades	-	Livros de educação infantil	52.077,00	S. L. Dist. De Livros	3.02.05.03/março
Tomada de Preço nº 03/2011	-	Construção e ampliação da rede municipal	349.493,46	Lion Const. Com. E Serviços Ltda.	3.02.02/maio
Pregão Presencial nº 07/2011	25/08	Transporte de alunos	355.200,00	Focus Com. Const. E Serv. – A.F. de Aragão Paz	3.02.05/ago
Tomada de Preço	01/08/2011	Construção de 2 salas - ampliação da rede municipal	231.894,95	Lion Const. Com. E Serviços Ltda	3.02.05/set
Pregão	11/03/2011	Material de limpeza	180.435,00	ML- Barbosa Santos	3.02.05.08/ 120 a 123
TOTAL			1.169.100,41		

4 Verificou-se pagamento de 02 (dois) abonos salariais: em 18/08/2011, no valor individual de R\$ 502,23 e total de R\$ 140.624,40 e em 29/12/2011, no valor individual de R\$ 502,23 e no montante de R\$ 140.122,17. No entanto, não se observou o envio da lei municipal que autoriza o pagamento dos abonos e que especifica quem seriam os beneficiários (seção II, item 4.1);

5 Não foi encaminhada lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o art. 37, inciso IX da Constituição Federal. Verificou-se que o valor gasto com contratação por tempo determinado na rubrica 3.1.90.04.00, foi de R\$ 1.194.314,12 (seção II, item 4.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Juscelino, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via

original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo N.º 11183/2016-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante : Ary Arsolino Brandão de Oliveira, OAB/RJ 156.888, Avenida Beira-Mar, nº 200/504, Centro, CEP 200.210-60, Rio de Janeiro/RJ

Denunciado: FORJAS TAURUS S/A

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Aquisição de pistolas e carabinas. Defeitos no produto. Impossibilidade de retroagir efeitos. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 639/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XX e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Ary Arsolino Brandão de Oliveira, em desfavor da Empresa FORJAS TAURUS S/A, em face de supostas falhas verificadas na utilização de produtos, os Conselheiros do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1051/GPROC02, do Ministério Público de Contas decidem em:

1. negar conhecimento da denúncia, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 41, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;

2. determinar o arquivamento dos autos em meio eletrônico, por não vislumbrar transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258/2005;

3. dar ciência, ao Senhor Ary Arsolino Brandão de Oliveira, advogado, OAB/RJ 156.888 sobre o teor das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo N.º 9888/2012-TCE/MA

Natureza : Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Denunciante: Vander Oliveira Borges – Coordenador Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário da Educação

Denunciado: João Bernardo Bringel – Secretário de Educação do Estado do Maranhão

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Denúncia. Fundeb. Ausência de Requisitos de Admissibilidade. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 661/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo Senhor Vander Oliveira Borges, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 2º, inciso V, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 793/2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. não admitir a denúncia por não constarem os requisitos mínimos previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/05;
2. dar ciência ao denunciante, Senhor Vander Oliveira Borges, acerca do teor das deliberações;
3. determinar arquivamento, por meio eletrônico, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 6168/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiário (a): Rosa de Fátima Barbosa Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Rosa de Fátima Barbosa Coelho, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 118/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame de aposentadoria voluntária de Rosa de Fátima Barbosa Coelho, no cargo de Agente de Serviços Gerais, outorgada pelo Decreto 135, de 06 de agosto 2014,

expedido pelo Gabinete da Prefeita Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 246/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 11222/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 2738/2017-TCE)

Exercício: 2016 (Município de Cururupu)

Entidade: Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Requerente: João Ulisses de Britto Azêdo – Advogado (OAB/MA nº 7631-A)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 048/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 04/12/2017, a concessão ao Senhor João Ulisses de Britto Azêdo, Advogado (OAB/MA nº 7.631-A) e responsável pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2738/2017-TCE, referente à Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Cururupu, no exercício financeiro de 2016.

São Luís/MA, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º: 11177/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 1838/2014-TCE)

Exercício: 2007

Entidade: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís (SEMOSP)

Requerente: Carlos Rogério Santos Araújo – ex-Secretário

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 049/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 09/11/2017, protocolado neste Tribunal em 06/12/2017, a concessão ao Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 1838/2014-TCE, referente ao Recurso de Revisão da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís (SEMOSP), relativo ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 11260/2017

Espécie: Vista

Exercício: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves

Solicitante: Roberto Silva Maués CPF: 433.267.304-20

DESPACHO Nº 981/2017-JWLO

O Senhor Roberto Silva Maués, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 8825/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência aos interessados da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4170/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacuri

Responsável: José Baldoino da Silva Nery - Prefeito no exercício financeiro de 2014

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Baldoino da Silva Nery, CPF nº 332.133.133-00, Prefeito Municipal de Bacuri no exercício financeiro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4170/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 4960/2016 – UTCEX 05-SUCEX 17, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/12/2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4182/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri

Responsável: José Baldoino da Silva Nery - Prefeito no exercício financeiro de 2014

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Baldoino da Silva Nery, CPF nº 332.133.133-00, Prefeito Municipal de Bacuri no exercício financeiro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4182/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 4961/2016 – UTCEX 05-SUCEX 18, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/12/2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4175/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: José Baldoino da Silva Nery - Prefeito no exercício financeiro de 2014

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Baldoino da Silva Nery, CPF nº 332.133.133-00, Prefeito Municipal de Bacuri no exercício financeiro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4175/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Bacuri, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 4963/2016 – UTCEX 05-SUCEX 18, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/12/2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3848/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Responsável: Sra. Graciélia Holanda de Oliveira – Prefeita no exercício financeiro de 2014

DESPACHO Nº 1264/2017 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 13/11/2017, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa à Citação nº 78/2017-GCSUB2/MNN,

expirou em 09/11/2017.

São Luís, 04 de dezembro de 2017.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4244/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Sra. Gilzania Ribeiro Azevedo - Prefeita no exercício financeiro de 2014

DESPACHO Nº 1265/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2781/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 76/2017-GCSUB2/MNN.

São Luís, 04 de dezembro de 2017.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 13327/2016-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo TCE/MA

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio – SEDINC

Responsável: Sr. José Maurício de Macedo Santos

DESPACHO Nº 1311/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7444/2017-UTCEX3/SUCEX10, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 169/2017-UTCEX3.

Considerando que o gestor apresentou defesa em 07/12/2017, determino a juntada da referida defesa e o encaminhamento dos autos para análise.

São Luís, 12 de dezembro de 2017.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator